



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LUISA CYPRIANO MOREIRA DA SILVA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE DO PERFIL DOS PRESOS A PARTIR DAS TEORIAS DA  
SELETIVIDADE PENAL E DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Ouro Preto – MG

2019

LUISA CYPRIANO MOREIRA DA SILVA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:**

**Uma análise do perfil dos presos a partir das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social**

Trabalho de conclusão de curso, na área de Direito Penal e Criminologia, apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais Aplicadas.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Ouro Preto – MG

2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**LUISA CYPRIANO MOREIRA DA SILVA**

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:  
UMA ANÁLISE DO PERFIL DOS PRESOS A PARTIR DAS TEORIAS DA SELETIVIDADE PENAL E DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

Membros da banca

ANDRÉ DE ABREU COSTA - DOUTOR - UFOP  
FEDERICO NUNES DE MATOS - DOUTOR - UFOP  
LEONARDO SILVA NUNES - DOUTOR - UFOP

Versão final  
Aprovado em 13 de dezembro de 2019

De acordo

Prof. Dr. André de Abreu Costa



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 02/01/2020, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0030340** e o código CRC **B322A366**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000005/2020-81

SEI nº 0030340

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## **AGRADECIMENTOS**

Pelo auxílio na elaboração deste trabalho, agradeço ao Prof. Dr. André de Abreu Costa. Certamente pela orientação, mas, em primeiro lugar, por me fazer gostar do curso de Direito, do Direito Penal e, especialmente, por me ensinar, através do Grupo de Estudos em Ciências Penais – GECiP, que o aprendizado está para além da sala de aula e, por me deixar para sempre incomodada com os sistemas penal e penitenciário deste país.

Agradeço a todo o Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, e aos professores componentes, por promoverem a alta qualidade da graduação e da pós-graduação. À UFOP, por nos devolver cidadãos muito melhores do que recebeu.

Agradeço a meus pais, Rosane e Augusto, e a minha irmã, Priscila, pelo apoio incondicional. A minha avó Marília e a meu tio Marco Túlio, por toda a confiança.

Agradeço às amigas Larissa – por compartilhar comigo as mesmas ideias – , Mariana e Marina, por, além de me acompanharem durante a graduação, forçarem-me sempre a ser melhor e a me desvencilhar de meus medos concernentes à academia.

Agradeço às primas Julia e Vivian e, à amiga Carolina, por acreditarem em meu potencial acadêmico e fazerem o possível para me auxiliar, desde o início do curso até este trabalho final.

Agradeço às amigas Maria Fernanda, Bruna, Raissa, Carolina, Maria Clara – por todo o auxílio –, Lívia, Anna Laura e Juliana, pela crença, suporte na escrita do trabalho e, pela companhia.

## RESUMO

Este trabalho concilia dados numéricos sobre a população carcerária brasileira, produzidos por órgãos estatais – o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público – com teorias desenvolvidas pela criminologia, as quais tratam sobre a existência de um perfil característico que abrange expressiva porcentagem dos aprisionados. Isso considerando, dentre todos os tipos penais existentes no ordenamento brasileiro, o grande destaque que têm crimes patrimoniais, como roubo e furto, e o tráfico de drogas, em número de pessoas presas em razão do seu cometimento. Isto é, são infrações penais que não têm, em regra, como principal objetivo o uso de violência ou a provocação de lesão, mas a obtenção de vantagem patrimonial. Assim, alia-se esse dado às particularidades de tal perfil, intimamente ligado à condição de pobreza e à conjuntura socioeducativa por ela determinada, que são, aqui, entendidas como fatores que justificam o surgimento da necessidade do cometimento de delitos e do ânimo para fazê-lo. Ademais, procura-se demonstrar que a grande valoração tida por esses delitos no ordenamento pode ser explicada por outras razões para além da tutela dos respectivos bens jurídicos. Para tanto, utiliza-se das teorias da seletividade penal e do etiquetamento social, buscando-se verificá-las na realidade penitenciária brasileira ao aproximá-las dos dados periodicamente divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

**Palavras-chave:** criminologia crítica; sistema carcerário; teoria do etiquetamento social; teoria da seletividade penal.

## ABSTRACT

The present essay allies numeric data about the Brazilian incarcerated population, produced by state organs – the Justice Ministry and the Nacional Counsel of the Public Ministry – to theories developed by the Critical Criminology, which treats about the existence of a characteristic profile that includes a significant percentage of the imprisoned. That considering, among all the existing criminal types in the Brazilian legal system, the big highlight represented by the crimes against the property, such as robbery and theft, and the drug trafficking, in number of incarcerated people because of its commitment. This means those are criminal violations that don't have, as a rule, the use of violence or the lesion inflicting as its main goal, but the patrimonial advantage achievement. Therefore, this data can be connected to the particularities of such profile, intimately linked to the poverty condition and the socio-educational conjecture determined by that, that are, here, comprehended as factors that justify the need of the infraction's commitment and of the animus to do it. Furthermore, it looks for demonstrating that the big valuation that those crimes have in the legal system can be explained reasons other than the protection of the related "bens jurídicos". To do so, the theories of criminal selectivity and labeling approach are used, seeking to verify them in the Brazilian penitentiary reality, by approximating it to the periodically published data in the Nacional Survey of Penitentiary Information – "Infopen".

**Key words:** critical criminology; penitentiary system; criminal selectivity; labeling approach.

## LISTA DE ABREVIATURAS

EUA – Estados Unidos da América

INFOPEN – Levantamento de Informações Penitenciárias

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade por tipo de pena em 2017 – Homens.....	45
Gráfico 2 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade por tipo de pena em 2016 – Homens.....	45
Gráfico 3 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade por tipo de pena em 2014 – Homens.....	45
Gráfico 4 – Escolaridade da população total em 2017.....	48
Gráfico 5 – Escolaridade da população carcerária em 2017.....	48
Gráfico 6 – Etnia/cor da população carcerária em 2017.....	50
Gráfico 7 – Etnia da população total em 2017.....	50

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS .....	4
RESUMO .....	5
ABSTRACT .....	6
INTRODUÇÃO .....	9
1. DA CRIMINOLOGIA TRADICIONAL À CRIMINOLOGIA CRÍTICA .....	11
1.1 A criminologia positivista .....	11
1.2 A criminologia liberal .....	13
2. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA .....	16
3. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA .....	18
4. A TEORIA DA SELETIVIDADE PENAL .....	19
4.1 Seletividade penal em relação aos crimes patrimoniais .....	21
4.2 Seletividade penal em relação ao tráfico de drogas .....	27
4.3 Seletividade penal quanto à raça .....	28
4.4 Seletividade penal quanto à classe .....	31
5. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL .....	33
6. A VERIFICAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL E DO ETIQUETAMENTO SOCIAL A PARTIR DOS DADOS OFICIAIS ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....	40
6.1 Quanto aos delitos que mais encarceram no Brasil .....	42
6.2 Quanto à escolaridade dos brasileiros encarcerados .....	46
6.3 Quanto à etnia dos brasileiros encarcerados .....	48
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	50
REFERÊNCIAS .....	52

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou analisar o sistema penal brasileiro sob as óticas da seletividade penal e do etiquetamento social, a fim de demonstrar que esse possui um público alvo e, também, as consequências derivadas da entrada no sistema a partir dessa seleção inicial, que se perpetram através do rótulo de criminoso. Para tanto, a monografia se orientou pelos marcos teóricos e metodológicos da criminologia crítica.

Assim, o que se pretendeu identificar com o trabalho é se o sistema penal brasileiro é efetivamente seletivo, ou seja, se está direcionado a um público determinado por raça e classe social e, ainda, quais são as implicações da estigmatização para todos os egressos do sistema, tanto para os que compõem seu público-alvo quanto para os demais.

O trabalho teve como um de seus procedimentos metodológicos a coleta de dados fornecidos por agências de pesquisa, atrelando-os às discussões teóricas que giram em torno desses quantitativos, de forma a proporcionar uma investigação jurídica e teórica, com ênfase nos aspectos conceituais e criminológicos, acerca do tema objeto de estudo.

As informações utilizadas acerca da população carcerária são as consolidadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, que produz o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, que é um sistema de dados centralizado para acompanhamento dos integrantes do sistema penal através da compilação de informações fornecidas por órgãos de administração de custodiados de todo o Brasil.

Apenas com o estudo sobre os fundamentos e o funcionamento do sistema penal, seus mecanismos de seletividade e etiquetamento, é que se torna possível enfrentar a questão do aprisionamento em massa de um público com perfil bastante delimitado no país: população negra e pobre.

O trabalho foi dividido em seis partes.

Os três primeiros capítulos, *Da criminologia tradicional à criminologia crítica*, *Criminalização primária secundária* e *A criminologia crítica*, tratam majoritariamente de conceitos, apresentando o marco teórico que orienta toda a pesquisa, pautada pelo

pensamento da criminologia crítica. Assim, há um diálogo com os autores Alessandro Baratta, Robert Merton e Vera Malaguti Batista. Identifica-se a necessidade do estudo da criminalidade a partir dos processos de criminalização que em torno dela orbitam.

Já os capítulos seguintes, *A teoria da seletividade do sistema penal* e *A teoria do etiquetamento social*, apresentam as teorias, desenvolvidas originalmente em outros países, com as quais se pretende explicar a realidade do sistema carcerário do Brasil nos dias atuais. Para tanto, utiliza-se como fundamento as ideias e conceitos desenvolvidos pelos autores Alessandro Baratta, Robert Merton, Juarez Cirino dos Santos, Vera Malaguti Batista, Nilo Batista, Maria Lúcia Karam, Eugenio Raúl Zaffaroni, Angela Davis e Victor Martins Pimenta. Nesse ponto, salienta-se a seletividade no tocante a cor e classe e, como a rígida criminalização de delitos patrimoniais e do tráfico de drogas é o instrumento utilizado para concretizar tal recorte.

Por fim, *A verificação da seletividade penal e do etiquetamento social a partir dos dados oficiais acerca do sistema carcerário brasileiro* apresenta os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen sobre a população privada de liberdade no país. São mostrados dados sobre a quantidade de pessoas presas, quais os crimes que mais encarceram, a raça dos presos, seu nível de escolaridade e sua possibilidade de concretização do direito legal ao estudo no interior do cárcere.

Ao fazer essa análise dos dados acerca do encarceramento no Brasil, por uma abordagem criminológico-crítica, será possível evidenciar o caráter seletivo do sistema penal que aprisiona parcelas da sociedade compostas por pessoas negras e de baixa classe social e, portanto, baixo nível de escolaridade. Para tanto, explica-se que o encarceramento em massa desses grupos em muito se relaciona com a opção política por recrudescer os crimes tipicamente por eles praticados – crimes patrimoniais e tráfico de drogas –, desmitificando qualquer ideia de orientação positivista que pretenda justificar tal encarceramento a partir de argumentos como o mau-caratismo acentuado desses indivíduos ou ao dizer que eles possuem pleno poder de escolha, de forma a desconsiderar a discrepância nas chamadas oportunidades sociais que lhe são ofertadas.

## **1. DA CRIMINOLOGIA TRADICIONAL À CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Para iniciar o assunto, faz-se necessária a apresentação do conceito de criminologia e de um panorama de seus paradigmas e de suas implicações na política criminal e atuação do sistema penal brasileiros contemporâneos. Destaca-se que esses paradigmas não evoluíram, em termos cronologicamente lineares, mas superaram-se em alguns aspectos e, em outros, seguem coexistindo no tempo atual. É, ainda, preciso definir o termo defesa social, recorrentemente utilizado nas teorias expostas, na aplicação do direito penal e no discurso popular.

A criminologia crítica é um dos atuais paradigmas sociológicos a partir dos quais se estudam as causas da criminalidade. É fruto de um longo processo de amadurecimento das teorias que buscaram reflexões acerca da sistemática da construção do direito penal, ou seja, de questões relativas às suas causas, produção legislativa e, também, à sua aplicação. Tal vertente vem se contrapor à chamada criminologia tradicional, composta principalmente pelas criminologias liberal clássica e positivista.

### **1.1 A criminologia positivista**

A criminologia positivista predominou entre o final do século XIX e o início do século XX. Desenvolveu-se na Europa, tendo como expoentes Gabriel Tarde, na França, Franz von Liszt, na Alemanha, e Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo na Itália, representando algumas rupturas em relação aos pensamentos liberais iluministas.

Nesse paradigma criminológico, o objeto de estudo ainda não é o crime ou o processo de criminalização, mas o indivíduo delinquente, anômalo, que, para a criminologia positivista, era, nas palavras de Alessandro Baratta (2011, p. 29), clinicamente observável e, por essa razão, completamente diverso dos demais, totalmente incapazes de delinquir. Para analisá-lo, eram utilizadas características pessoais como idade, sexo, cor de pele, tamanho, formato de seu rosto, entre outros, e fatores como a pobreza e a classe social (PIMENTA, 2016, p. 29).

Eram próprias dessa corrente de pensamento as teorias patológicas da criminalidade, as quais tinham como base características biológicas e psicológicas para distinguir indivíduos que haviam cometido algum tipo de delito, ou eram concebidos como propensos a tanto, dos indivíduos por ela considerados como normais. Nesse contexto, Lombroso chega até a afirmar que tal propensão seja hereditária (LOMBROSO, 2007). Trata-se de uma utilização do discurso científico para justificar o controle social e a opressão.

O objetivo da criminologia positivista é, dessa forma, identificar os fatores que determinam o comportamento criminoso, a fim de combatê-los com modificações voltadas somente para o indivíduo delinquente, sem considerar, em qualquer aspecto, a sociedade em que está inserido ou as circunstâncias que o cercavam quando do cometimento do delito. Nas palavras de Vera Malaguti Batista, “o importante é ‘estudar’ o autor do delito e classificá-lo, já que o delito aparece aqui como sintoma de sua personalidade patológica, causada pelos menos fatores que produzem a degenerescência” (BATISTA, 2012, p. 45).

Assim é concebido o direito penal, portanto: como um meio para intervir sobre o sujeito delinquente. O delito, por sua vez, é compreendido como um ente natural. O paradigma etiológico utilizou sua pesquisa científica, que obteve os resultados pretendidos por ser realizada com uma amostra que somente a eles levaria, qual seja, a de pessoas presas, para legitimar a atuação do sistema penal sobre indivíduos contra os quais ele já se voltava.

É nesse paradigma que surgem o que hoje se chama de ideologias “re”, ou seja, pensamentos de ressocialização e reeducação do apenado, que, nesta toada, atualmente se convencionou chamar, nos autos de processos, de “reeducando”, de forma a substituir expressões como “sentenciado”, “apenado” ou “preso”, que, apesar de mais enfáticas, demonstram ser mais verossímeis.

Esse enfoque dado aos fatores interiormente determinantes consiste no viés etiológico, permeado pela noção ontológica do fenômeno criminal. A criminalidade é assimilada como uma premissa pré-constituída às definições de crime. Ou seja, compreende-se este como natural e inerente a qualquer tipo de organização em sociedade.

Por mais que, atualmente, muito do que preconiza a criminologia positivista seja concebido como de grande carga de preconceitos, ela refletia os valores

socialmente dominantes nos locais – Alemanha e Itália, predominantemente – e no tempo em que se desenvolveu, ou seja, no século XIX, e foi de grande valia para o desenvolvimento da criminologia, na medida em que a consolidou como uma nova disciplina científica, apartada do direito penal. Ademais, diversas premissas desse paradigma criminológico seguem orientando a atuação do sistema penal corrente, nas esferas de criminalização primária e secundária.

A criminologia positivista, utilizando-se de fatores biopsicológicos e de uma relação de causalidade invertida, conclui, portanto, que, tendo a maioria dos presos uma característica comum, qual seja, a pobreza, pesquisar o autor do delito conduzirá às causas da criminalidade.

## **1.2 A criminologia liberal**

A criminologia liberal divide-se em duas vertentes, desenvolvidas em dois momentos históricos distintos. A primeira delas é a escola liberal clássica, que se desenvolveu em diversos países da Europa, no século XVIII, no contexto do Iluminismo, remetendo à obra de Jeremy Bentham, na Inglaterra, Anselm von Feuerbach na Alemanha e Cesare Beccaria na Itália.

Uma vez que nasce no contexto da derrocada do absolutismo e ascensão da classe burguesa, essa ideologia se forma com bases nos interesses desta e, nos que eram latentes à época. Assim, o sistema penal, aqui, mostra-se mais abrangente – menos seletivo – em razão da pretensão burguesa de incluir nos sujeitos de sua aplicação tanto a nobreza quanto as classes sociais mais baixas.

Nesse paradigma sociológico-criminal, o objetivo do direito penal é defender a sociedade da criminalidade, por meio da criação de uma contramotivação para aqueles que pensam em delinquir. É a forma como se verifica, nesse contexto, a materialização dos princípios penais da utilidade da pena e da legalidade.

A mensuração da pena é permeada pelo princípio do utilitarismo, ou seja, como o mínimo sacrifício da liberdade individual necessário de um para que se possa manter em segurança a sociedade como um todo, de acordo com Cesare Beccaria (1999).

Quando tal ideologia deixa de servir à legitimação de poder pela classe dominante naquele momento histórico, a burguesia, abre-se espaço para o desenvolvimento de outras, dentre elas, a criminologia positivista, acima apresentada, mais funcional ao expansionismo capitalista em sua fase industrial (PIMENTA, 2016, p. 28)

Posteriormente, em meados do século XX, mais uma vez, em favorecimento da burguesia – classe social, política e economicamente dominante até a atualidade -, diversas premissas da criminologia liberal clássica são resgatadas. É o que Alessandro Baratta entende por “virada sociológica”: elementos da criminologia liberal clássica são resgatados, ao passo que são superadas diversas premissas positivistas, consagrando-se, assim a teoria estrutural funcionalista.

A criminologia liberal tem como objeto o delito em vez do indivíduo delinquente. Nega, portanto, todas as premissas daí decorrentes na criminologia positivista, sendo que, sua ideia de responsabilidade moral se contrapõe ao determinismo biológico do positivismo.

Para Baratta, ela “coloca a ênfase sobre as características particulares que distinguem a socialização e os defeitos de socialização, às quais estão expostos muitos dos indivíduos que se tornam delinquentes” (BARATTA, 2011, p. 85). Aqui, o delito é visto não como fruto de uma patologia, mas de uma decisão livre do indivíduo, que não é, portanto, diferente dos não criminosos. Matza dispõe sobre a ideia de e da igualdade substancial entre criminosos e não criminosos e de mérito e demérito individual. A diferença primordial entre as duas escolas reside, assim, no princípio da culpabilidade, que é relativo à subjetividade do autor do delito.

Dentro da criminologia liberal clássica, conglobam-se algumas vertentes teóricas distintas. Uma delas são as teorias psicanalíticas da criminalidade e sociedade punitiva, desenvolvida, dentre outros nomes, por Sigmund Freud. Foi a partir do pensamento do psicanalista que se inverteu a perspectiva criminológica, tendo o foco deixado o fenômeno para se dirigir à reação social ao desvio, ou seja, Freud foi responsável por um deslocamento de método de objeto na criminologia.

Na teoria, é apresentada a figura do criminoso como bode expiatório. Os membros da sociedade responsáveis pelas definições do que é delito – os legisladores –, transferem a esse outro, que é o delinquente, suas próprias tendências criminosas e, ainda, projetam nele a figura de um “mal” a ser combatido. Tal papel, atualmente

majoritariamente imputado aos traficantes de entorpecentes, é utilizado para gerar alarme social e, assim, impulsionar, legitimar e aumentar de forma crescente o apoio popular voltado à repressão estatal.

Neste ponto, é válido de refletir sobre como a tendência criminosa está em todos. O que efetivamente separa aqueles que se demonstram capazes de delinquir – apesar da sanção já prevista que é a pena – dos que não o fazem e não vislumbram fazê-lo são as circunstâncias socioeconômicas atuando em desfavor dos primeiros. Segundo Baratta, as teorias contidas na criminalidade liberal clássica mostram que, ainda que de forma restrita, “a adesão a valores, normas, definições e o uso de técnicas que motivam e tornam possível um comportamento ‘criminoso’ são um fenômeno não diferente do que se encontra no caso do comportamento conforme à lei” (BARATTA, 2011, p. 85).

Tomando como exemplo os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas, tem-se que todos eles têm como motivação comum a finalidade lucro. Na sociedade atual, especialmente no modelo capitalista, é comum que os indivíduos busquem por ascensão financeira e que consumam tanto quanto lhes é possível. Isso não é diferente para desviantes e não desviantes, conforme a nomenclatura utilizada pelos teóricos criminólogos. O que difere uns dos outros é a forma como tentam atingir tais fins capitalistas: por meio de atividades laborais definidas como lícitas ou como crimes.

Aqui se insere, então, a teoria funcional da anomia de Robert Merton, apresentada em sua obra *Sociologia: Teoria e Estrutura*, escrita em 1949. Segundo ela, o impulso para um comportamento desviante deriva da discrepância entre os fins culturais e os meios institucionais disponíveis para alcançá-los. Para o autor, são impostas ao indivíduo, pelo que considera como a cultura, determinadas metas, relativas, por exemplo e especialmente, a um certo nível de bem-estar social e de desenvolvimento econômico, os quais, em muitas das vezes, são favorecidos por uma elevação cada vez maior no nível educacional do indivíduo. Juntamente com os objetivos, são oferecidos os meios legítimos ou institucionalizados para se alcançá-los, dos quais os reflexos são o chamado “trabalho duro” e a ideologia da meritocracia.

No entanto, a falha desta ideologia, está justamente no fato de que não há oportunidades suficientes para todos. Havendo uma desproporcionalidade entre os fins culturais e os meios institucionalizados – legítimos – disponíveis para se obtê-los, desenvolvem-se grupos de cidadãos renunciados às margens. Uma vez que os fins

culturais também permanecem impregnados nesses indivíduos, eles acabam por se fazerem disponíveis para os meios ilegítimos de alcançar os ditos fins culturais de um nível aceitável de bem-estar social e sucesso econômico, o que se dá através da criminalidade.

Além de serem, de maneira geral, escassas as oportunidades de crescimento socioeconômico, estas não se apresentam de maneira equânime aos variados estratos sociais. Quanto a isso, dispõe Merton:

O acesso aos canais legítimos para enriquecer tornou-se estreito por uma estrutura estratificada que não é inteiramente aberta, em todos os níveis, aos indivíduos capazes [...]. A cultura coloca, pois, aos membros dos estratos inferiores, exigências inconciliáveis entre si. Por um lado, aqueles são solicitados a orientar sua conduta para a perspectiva de um alto bem-estar [...]; por outro, as possibilidades de fazê-lo, com meios institucionais legítimos, lhe são, em ampla medida, negadas (MERTON, 1957, p. 145-6 *apud* BARATTA, 2011, p. 65).

Dessa forma, interpreta Batista que a teoria da anomia, inicialmente desenvolvida por Émile Durkheim e, posteriormente aperfeiçoada por Robert Merton, rompe com a ontologia positivista: o desvio – ou a delinquência – não trata de um ser, mas de um estar (BATISTA, 2012, p. 68).

Como superação de grande parte das ideias da criminologia tradicional, firma-se, como paradigma sociológico-criminal, a criminologia crítica, cujas ideias são, na contemporaneidade, bastante difundidas entre os estudiosos da criminalidade e de suas causas. Para compreendê-las, são indispensáveis os conceitos de criminalização primária e secundária.

## **2. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA**

A criminalização primária consiste na definição do fato como crime, realizada no âmbito legislativo. Este é responsável por delimitar, acatando às disposições constitucionais sobre direito e processo penal, uma determinada conduta como típica, agregar a ela majorantes, minorantes, qualificadoras e privilégios, delimitar agravantes e atenuantes, e reconhecer um fato como atípico, por exemplo, além de perpetrar variantes em relação à ilicitude do fato e à culpabilidade do agente, dentre outras determinações.

A criminalização primária pode ser entendida como proibição da conduta, enquanto a secundária consiste na repressão à conduta. Esta, por sua vez, dá-se na esfera de atuação das agências estatais de controle. Este processo engloba diversas instâncias oficiais. Inicia-se com as polícias, militar e civil, na medida em que são responsáveis por evitar a ocorrência de crimes e, por investigar os já ocorridos ou em curso, exercendo seus papéis de polícia ostensiva e judiciária, respectivamente.

Em sendo o contato policial, na maioria das vezes, a via de entrada de um sujeito no aparato processual, a forma como este se dá indica se haverá ou não persecução penal contra ele. Por essa razão, a intervenção policial é determinante: já nela se consuma a primeira fase do processo de seletividade penal, o qual, em sendo benéfico para o abordado, em suma, evitará que se inicie contra ele uma ação penal, resguardando-o, portanto, da submissão às subseqüentes fases desse processo.

Quanto aos órgãos do Ministério Público, como responsáveis pela acusação, também exercem exacerbada função de seleção ao optarem, por exemplo, entre a denúncia e o arquivamento – o qual, assim como pode a não autuação deixar de dar início a um processo, extingui-lo de pronto –, no bojo de um inquérito com limitadas evidências e, também, nas subseqüentes fases processuais.

Os magistrados, igualmente, possuem a prerrogativa de seleção em diversos momentos. A título de exemplo, em uma audiência de custódia, quando optam por reconhecer ou não uma ilegalidade ocorrida baseando-se, ainda que em partes e, mesmo que inconscientemente, na impressão tida sobre o custodiado, refletida pela cor de sua pele, vestimentas, maneira de portar-se e de se comunicar. Do mesmo modo, quando da decisão sobre a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva, na forma de condução de audiências de instrução e julgamento, mais veemente na sentença e, após, nas audiências e decisões relativas à execução de pena.

Por fim, possuem papel de extrema relevância as instituições penitenciárias, pois são elas que efetivamente aplicam a reprimenda privativa de liberdade, sendo responsáveis pelo trato cotidiano dos encarcerados. Pensando que nelas ocorrem, por vezes, fatos que tardam a chegar ao conhecimento de outros órgãos de controle penal, conclui-se que cabe a seus integrantes fazer de tal convívio o mais pacífico e correto possível.

Por essas razões, se é através da atuação dessas instituições que um indivíduo, até então, “cidadão comum”, adquire o status de criminoso, alinha-se que traduz uma verdadeira mudança de identidade, as teorias que a compõem concluem que elas devam ser o centro das atenções em se tratando de criminologia, o seja, o principal objeto dos estudos, já que possuem função constitutiva em face da criminalidade (BARATTA, 2011, p. 86).

Os conceitos de criminalização primária e secundária são primordiais para a compreensão das premissas do etiquetamento social, bem como introduzem o tema da seletividade penal.

### **3. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Já na criminologia crítica, o terceiro e atual paradigma criminológico a ser estudado, desenvolveu-se a partir, principalmente, da década de 1970. Em muito contribuiu para as produções dessa orientação a obra do italiano Alessandro Baratta, em especial, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Ademais, são diversos os expoentes do pensamento criminológico crítico na América Latina, com destaque, no Brasil, para Nilo Batista, com o livro *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Vera Malaguti Batista, com ênfase para *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*, Vera Regina Andrade, a partir da obra *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*, Salo de Carvalho, com *Antimanual de Criminologia*, Juarez Cirino dos Santos, com o livro *A Criminologia Radical*, dentre outros.

Nessa linha teórica, a análise do fenômeno criminal deixa de ter como objeto o sujeito criminalizado ou o delito por ele praticado, para voltar-se ao sistema penal e aos processos de criminalização que orbitam em torno dele. Tais processos são jurídicos e extrajurídicos, procurando-se estudar as condições sociais que originam a definição de um comportamento como crime pela legislação penal e, a reação social ao desvio, ou seja, à efetiva ocorrência desse comportamento e às pessoas que o produzem.

Adiciona-se, ainda, às questões exploradas pela criminologia crítica, a relação entre o direito penal e o modo capitalista de produção. Conforme as lições de Baratta, a criminologia crítica busca promover uma análise dos mecanismos e das reais

funções do sistema penal, denunciando seus instrumentos que promovem e reforçam a desigualdade social, especialmente tal modo de produção.

Ademais, na criminologia crítica, o delito não pode assumir, como na criminologia positiva, um caráter ontológico, já que se reconhece que os valores protegidos pelo direito penal não são universalizados, mas variáveis conforme a sociedade de que se trata. Destarte, “a aplicação de sanções (castigos) aos delinquentes se justificaria, nesta formulação, pela necessidade de reafirmação das crenças e normas coletivas, contribuindo para a coesão social” (ANITUA, 2008 *apud* PIMENTA, 2016, p. 38).

No tocante ao termo bode expiatório, desenvolvido no contexto do pensamento criminológico liberal, é, aqui, denunciada a funcionalidade dessa criação para as elites sociais. Ele integra o chamado discurso do medo, que, promove um distanciamento entre o “cidadão de bem” e o “delinquente”. O alarme social causado legitima as repressões estatais no âmbito criminal, já que elas passam a ser chanceladas pela população, que se sente vítima em potencial de uma “crescente criminalidade”, a qual lhe é apresentada, em especial, pelos meios de comunicação em massa, de forma muito mais exacerbada e espetacularizada do que como ela realmente ocorre.

É a partir da criminologia crítica que o estudo se volta para as teorias do etiquetamento social e da seletividade penal, importantes marcos dessa corrente.

#### **4. A TEORIA DA SELETIVIDADE PENAL**

Profundamente relacionadas são as teorias do etiquetamento social e da seletividade do sistema penal, que podem ser entendidos como recortes distintos de uma mesma problemática.

A seletividade demonstra a existência de um perfil preferencial do público submetido ao cárcere no Brasil. Ela consiste na filtragem entre a criminalidade latente e a criminalidade perseguida, que ocorre tanto no âmbito da criminalização primária quanto no da secundária.

As razões para tanto são questões como nível social, escolaridade, etnia, forma de vestir-se, comunicar-se e portar-se, sendo que as três últimas escancaram a

que classe pertence o indivíduo no que tange as duas primeiras, dentre outros mecanismos de clivagem. Tem-se de considerar, ainda, que, uma vez que as agências de controle estatal não possuem os meios necessários para o efetivo processamento de todo e qualquer fato típico que ocorre, elas selecionam a qualidade da atenção dada aos que chegam ao seu conhecimento.

No tocante à divergência entre a criminalidade que ocorre de fato e a que é registrada e processada, explica e exemplifica Nilo Batista:

[...] é muito mais verdadeiro chamarmos a ‘criminalidade registrada’ de *criminalização*, porque a seletividade operativa do sistema penal, modelando qualitativa e quantitativamente o resultado final da criminalização secundária – isto é, quem e quantos ingressarão nos registros -, faz dele um procedimento configurador da realidade social. Podemos acreditar ou não que o de carros que ultrapassaram a velocidade permitida (‘criminalidade’) é idêntico ao número de multas impostas sob esse motivo, pelas autoridades do trânsito (*criminalização*); mas é apenas neste segundo número, em verdade um construto humano (na dependência de fatores tão distintos quanto os humores do guarda, a localização da câmera de vigilância etc.) que poderemos estudar a incidência das transgressões (BATISTA, 2006 *apud* BATISTA, 2012, p. 22).

Afirmar que a criminalidade oficializada nem sempre abarca toda a criminalidade ocorrida significa dizer que, entre a ocorrência e o registro, é feita uma filtragem por parte das agências de controle oficiais, nesse caso representadas preeminente pelas instituições policiais, já que estas representam o contato inicial entre o desviante e o aparato estatal.

É nessa separação que se inserem, pela primeira vez, os mecanismos de seletividade, representados, na realidade prática, pela cor da pele, vestimentas, linguajar e forma de portar-se do indivíduo cuja conduta está em análise. Nessa esteira, em relação à aplicação das normas criminais, Juarez Cirino dos Santos chega afirmar que esta “depende da posição de classe do acusado, uma variável independente que minimiza ou cancela princípios de hermenêutica ou de dogmática jurídica”, o que ele conclui instituir um autêntico direito penal do autor (SANTOS, 2008:45).

Mostra-se de suma importância o acertamento da ótica estatal nesse primeiro contato em razão de dois fatores: o primeiro é que a autuação, primeiro registro da ação praticada, deliberada por policiais militares ou civis e, posteriormente homologada pela autoridade policial, dá início a todo o processo de persecução penal do indivíduo. Sem ela, tal conduta acabará por ser olvidada e não gerará efeitos processuais ou penais.

Outro fator é a impossibilidade de se assegurar ampla defesa, contraditório e outras garantias constitucionais que permeiam o processo penal no âmbito da abordagem policial *in locu*. Logo, é imprescindível que tal abordagem não se deixe contaminar pelos estereótipos determinados pelo etiquetamento social em desfavor do interpelado. Assim, busca-se evitar práticas como a realização de constantes “operações de rotina” em bairros periféricos, onde sabidamente habitam e circulam as pessoas às quais são direcionados os processos de criminalização (PIMENTA; MOURA, 2016), bem como o constrangimento e estigma que derivam de buscas individuais injustificadas, aos olhos de todos, em via pública.

A seletividade penal se dá tanto no âmbito da criminalização primária quanto no âmbito da criminalização secundária. No âmbito daquela, Santos dispõe que “a produção de normas penais promove uma simultânea seleção de tipos legais e de indivíduos estigmatizáveis: a estrutura de interesses protegidos [...] e condutas ofensivas desses interesses pré-selecionam os sujeitos estigmatizáveis”, sendo que tais interesses pertencem às elites de poder econômico e político (SANTOS, 2008, p. 45).

Já Baratta define a criminalidade como um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social”.

#### **4.1 Seletividade penal em relação aos crimes patrimoniais**

Seguindo nas lições de Juarez Cirino dos Santos, em sua *Criminologia Radical*, escrita em 1981, nota-se a profunda relação entre o crime – criminalização primária, secundária, trato penitenciário, enfim, o termo crime em todas as suas significâncias – e os preceitos capitalistas. Por essa razão, em última análise, no Código Penal brasileiro em vigor, há grande prevalência dos crimes contra o patrimônio quando relativamente comparados ao demais.

Nesse sentido, Santos (2008, p. 40-41) dispõe:

A força de trabalho integrada nos processos de produção e circulação material conhece a disparidade social da relação esforço/recompensa, enquanto a força de trabalho excedente, excluída do mercado de trabalho e, portanto, do papel de consumidor, desenvolve uma ‘potencialidade’ para o crime, recorrendo a

meio ilegítimos para compensar a falta de meios legítimos para a sobrevivência.

O que preconiza o autor é que o capitalismo estimula todos – especialmente através das propagandas – a quererem consumir, de forma a criar destinatários para sua produção. No entanto, é pressuposto para o consumo a posse de certa quantidade de capital, o qual é obtido como contraprestação ao trabalho. Uma vez que não há postos de trabalhos suficientes a todos – em alusão à teoria da anomia social, de Robert Merton –, nem todos os integrantes da sociedade conseguem se inserir no mercado de trabalho e, dessa maneira, faltam-lhes os recursos para consumir.

Isso, por outro lado, não faz com que desapareça dessa chamada força de trabalho excedente o desejo pelo consumo comum em sociedade. Em razão dessa ânsia pelo consumo e, também, pela necessidade de alcance de um mínimo existencial, este não consumidor acaba por delinquir. Seu delito, por sua vez, é ainda mais grave que os demais, pois, como patrimonial, afronta as imposições capitalistas, e, por isso, é punido de forma ainda mais severa. Segundo Davis, “o encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão” (2018, p.17).

Essa afronta se apresenta quando, se quem comete o delito patrimonial o faz por necessidades materiais, quem é dele vítima tende a ser, justamente, membro das classes sociais mais favorecidas, que, nessa condição, possui mais bens que possam ser alvo de furtos e roubos. Logo, além de afastar o delinquente, a seletividade penal também protege seus próprios idealizadores, a “base social burguesa”, nas palavras de Santos.

Noutro giro, Santos entende que “o sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada no mercado [...], mas o objetivo real é a disciplina da força de trabalho ativa, integrada ao mercado de trabalho” (SANTOS, 2008, p. 41).

Ou seja, cria-se na figura do criminoso um bode expiatório e, ao mesmo tempo que se controla esse grupo social, através da punição efetiva, controlam-se os trabalhadores por meio do medo. Eles temem que possam se tornar exército produtivo de reserva e, conseqüentemente, nessa lógica, também presos e, por isso, valorizam seus empregos e se mostram submissos ao modelo de produção e consumo imposto, fechando, assim, o ciclo dos interesses capitalistas.

No âmbito da criminalização primária, os delitos evidenciados neste ponto, quais sejam, furto e roubo, facilmente exemplificam tais premissas, em razão da quantidade de pena que lhes é imposta. Tal demonstração pode se dar a partir de duas comparações: entre os crimes patrimoniais e os crimes tributários e, entre aqueles e os crimes contra a vida e a integridade física.

Quanto aos crimes cometidos contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, previstos em legislação extravagante, sabe-se que estes tem como público-alvo pessoas detentoras de grande volume monetário e imobiliário, já que estes constituem, por exemplo, base de cálculo para diversos tributos e, a infração só é digna de punição, ou seja, afasta o princípio da insignificância, se causar representativo prejuízo ao erário público. Do mesmo modo, também é notório que crimes contra o patrimônio são, majoritariamente, praticados por pessoas mais pobres.

Em objetiva análise acerca das penas previstas para os crimes tributários, percebe-se uma variedade de mecanismos benéficos ao autor, como os de extinção da punibilidade em razão da reparação do dano, dentre outras possibilidades de isenção de pena (CARVALHO, 2015, p. 638-639 *apud* PIMENTA, 2016, p. 98). Pelo contrário, no tocante aos crimes contra o patrimônio, as punições são bastante severas e os tipos bastante abrangentes, de forma a abarcar o máximo de condutas possível.

Conforme aduz Pimenta, “não há critérios científicos para definir que crimes como roubo e furto causam maior ‘dano’ à sociedade e, portanto, ‘merecem’ tratamento penal mais rigoroso do que crimes contra a ordem tributária” (PIMENTA, 2016, p. 98-99).

A única conclusão a que se pode chegar, acerca do tratamento diferencial conferido pelo ordenamento pátrio a crimes contra a propriedade privada praticado por ricos – crimes tributários – e por pobres – crimes patrimoniais –, é que ele é seletivo, de maneira a beneficiar os primeiros. Estes formam a classe responsável pela produção legislativa, na medida em que predominam em número no Parlamento nacional.

No que tange à comparação entre os crimes contra o patrimônio e os praticados contra a vida e a integridade física, todos previstos no Código Penal brasileiro, tem-se que, a título de ilustração, o furto simples é punido com pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e, o qualificado, com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Salienta-se que no crime de furto, em qualquer modalidade, não

há lesão de qualquer gênero à integridade física da vítima, mas, somente, ao seu patrimônio.

Já o roubo tem pena em abstrato de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, em sua forma simples, e, em sua forma majorada, gera aumentos de um e dois terços, ou seja, atinge patamares mínimo e máximo de aproximadamente 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) anos e 7 (sete) meses, respectivamente. Como crimes de natureza patrimonial, têm o furto e o roubo seu propósito de aferição de lucro verificado de forma bastante clara.

Em comparação, o homicídio simples tem como pena prevista de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão e, o homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nota-se, por conseguinte, que é possível que uma conduta de furto qualificado, em que não há qualquer lesão a bens jurídicos de suma importância como a vida e a integridade física, por exemplo, mas, somente ao patrimônio, a depender das circunstâncias judiciais – considerando-se a primeira fase da dosimetria da pena, somente –, pode ser punida com o mesmo tempo de pena que um homicídio simples, em que o bem jurídico tutelado é, justamente, a vida – e que, por esta razão, tem pena máxima cominada tão alta, de 20 (vinte) anos de reclusão.

Vislumbram-se abundantes possibilidades em que as penas dos crimes supracitados podem se aproximar, tendo-se como outro exemplo a contiguidade entre as penas previstas para os crimes patrimoniais e para a lesão corporal. A lesão corporal grave tem reprimenda bastante similar à do furto simples – 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão –, de 1 (um) a 5 (cinco) anos reclusão. Já a lesão corporal gravíssima, é punida com *quantum* de pena idêntico ao do furto qualificado: 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão.

Por este paralelo, revela-se uma desproporção entre as valorações de bens jurídicos presentes no Código Penal brasileiro. Isso quando este permite que crimes praticados sem o emprego de qualquer forma de violência, ou seja, de parca lesividade, sejam punidos com penas idênticas às da lesão corporal, crime que, em suas formas grave ou gravíssima, caracteriza séria ofensa ao bem jurídico *integridade física*.

Ou, ainda, a depender do caso, ressalta-se, com penas bastante achegadas à do homicídio simples, que possui as terceiras maiores penas mínima e máxima previstas no dispositivo, sendo superado apenas pelo homicídio na forma qualificada e o roubo com resultado morte, duas condutas que, da mesma forma, envolvem a morte

da vítima. O que se verifica é uma grande valorização do patrimônio em detrimento da pessoa.

É simplória a observação da forma como realizada neste trabalho, já que, analisando a gravidade em abstrato dos delitos observados, deixa à margem sua gravidade em concreto. No entanto, trata-se de metodologia similar à que deve ser utilizada nos processos legislativos.

O que se compreende é que há uma enorme valoração do patrimônio, representada pelas altas penas cominadas aos crimes desta natureza. À vista disso é que estes crimes, furto e roubo, são adequados exemplos da relevância e das consequências da definição dos delitos, já que privilegiam valores sociais – representados pelos bens jurídicos – não universalizados e, ainda, intrínsecos ao modelo econômico-social capitalista.

Para Santos, nenhuma das consequências negativas geradas por um “conceito burguês de delito” pode ser autorizada pela garantia legal do direito de propriedade, ou pela falta de definição legal de crime (SANTOS, 2008, p. 50), já que, nesse ponto, o autor considera que os crimes cometidos majoritariamente pelas classes sociais dominantes não são tipificados.

No cenário brasileiro atual, a problemática aparenta residir mais na aplicação da legislação que em sua criação, já que o Código Penal conta com todo um título que trata de crimes contra a Administração Pública e com leis esparsas, a exemplo da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, que prevêem a chamada criminalidade de colarinho branco.

Retoma-se, nesse ponto, a caracterização já apresentada acerca o perfil da maior parte do Congresso Nacional brasileiro: uma minoria uniforme selecionada de específicos setores sociais, possuidora de prestígio social e, de satisfatório nível acadêmico, assim como as motivações apresentadas para a ocorrência da delinquência, relativas à escassez das chamadas oportunidades sociais, que se viabilizam pelas condições socioeconômicas em que se encontra o indivíduo e pelo seu nível educacional, principalmente.

A partir delas, é possível inferir que os parlamentares, responsáveis pela determinação de quais condutas são criminosas e quais não o são, possuem – desconsiderando-se a chamada criminalidade de colarinho branco –, diminutas probabilidades de incorrerem na prática de infrações como furto, roubo e tráfico de

drogas. Afinal, “aqueles que estabelecem categorias sociais entre os homens raramente se identificam com os degraus mais baixos da pirâmide” (CARRIÈRE, 2003, p. 86 *apud* DIETER, 2009, p. 34).

Uma vez que os responsáveis pela definição veem a si e aos que compartilham de suas ideologias como pessoas que jamais incorreriam na prática de tais delitos, por não ostentarem as características necessárias acima delineadas, a criminalização primária que promovem se direciona apenas ao outro.

Isto é, há uma materialização do direito penal do inimigo – teoria desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni –, em que toda a sistemática é elaborada sem que jamais seus responsáveis se ponham no lugar dos que são alvo do sistema penal e, por isso, não se aflijam de forma detida com as sanções impostas. Também, entendem que os que são capazes de delinquir merecem ser incisivamente castigados, remetendo aos ideais biopsicológicos e de da vontade livre da criminologia tradicional.

Isso leva a falsas estatísticas, relacionando a ocorrência de delitos hegemonicamente aos estratos sociais mais desfavorecidos, ao deixar de processar e, dessa maneira, de computar a chamada criminalidade de colarinho branco, praticada predominantemente por indivíduos inseridos em nichos sociais privilegiados. No cenário brasileiro atual, esses se traduzem, majoritariamente, na figura de pessoas de alto nível social – e, portanto, na grande maioria das vezes, também educacional –, seja em razão de altos cargos em instituições privadas ou no setor público, pela prática, de modo genérico, de crimes financeiros e contra a Administração Pública.

Nas palavras de Nilo Batista, no prefácio de *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*, de Vera Malaguti Batista, não é a pobreza que é (ou não) causa do crime ou os pobres é que procuram o crime, mas o crime – enquanto criminalização secundária – é que procura os pobres.

A seletividade e a importância de quem é que detém o poder de definição, no contexto dos crimes patrimoniais, verificam-se na analogia feita pelo professor Alfonso Zambrano. Segundo o autor, tem-se “como furto a conduta do trabalhador que toma para si parte do que produz para o patrão [...]”, mas, pelo que ele chama de falta de previsão legal e que, nos dias atuais, converte-se em ausência de previsão na esfera penal, já que há sanções trabalhistas para tanto, “a conduta do patrão que não paga ao trabalhados nem sequer o acordado não irá constituir um delito” (ZAMBRANO, 1987 *apud* KARAM, 1991).

## 4.2 Seletividade penal em relação ao tráfico de drogas

No caso do tráfico de drogas, este se tornou um verdadeiro “mal” a ser combatido, com o traficante passando a desempenhar um papel específico de “bode expiatório”, como “a nova escusa do poder punitivo” (PIMENTA, 2016).

Historicamente, os Estados Unidos passaram a ver a prática com maus olhos ao se darem conta da relação de entorpecentes, em especial a maconha e a cocaína, e os imigrantes latinos, motivada pelo fato de haver na América Latina grande produção das duas substâncias. Já no final dos anos 1960, a imagem das drogas se propagava como um símbolo de rebeldia e contestação. A chamada guerra às drogas, tornou-se, então, naquele país, um pretexto para a perseguição de imigrantes dessa descendência, uma cruzada que o país mantém hodiernamente.

Conforme se verifica na obra *De Crimes, Penas e Fantasias*, de Maria Lúcia Karam, na década de 1980, os Estados Unidos da América passam a exportar essa sua ideologia antidrogas, de grande funcionalidade política, de forma a potencializá-la. Nas palavras da autora, tal internacionalização “aponta os EUA como país vítima, legitimando as intervenções diplomáticas, financeiras e militares em outros países, ao mesmo tempo que difundindo o estereótipo do ‘narcoterrorismo’, de modo a nele incluir países inimigos dos EUA ou eventuais grupos opositores” (KARAM, 1991, p. 44).

A consequência desse histórico para a realidade brasileira é que, até os dias atuais, a conduta de tráfico de drogas e afins, defesas de forma extravagante na Lei 11.343/06, seguem abrangendo um significativo número de substâncias e sendo punido de forma exacerbadamente repressiva, tanto no âmbito da criminalização primária quanto no âmbito da criminalização secundária.

Toda essa caracterização que se faz do tráfico de drogas tem uma “função simbólica que, concentrando a hostilidade da maioria, contribui para um alto grau de coesão da sociedade, ao mesmo tempo que desvia a atenção de problemas mais graves” (KARAM, 1991, p. 44).

Isto é, o uso de entorpecentes de qualquer natureza se torna uma prática extremamente malvista pelo imaginário popular, que também o considera como uma espécie de porta de entrada para o cometimento de crimes efetivamente punidos com

pena privativa de liberdade. Tudo isso, somado ao seu potencial lesivo – tanto nos casos em que ele é real como naqueles em que se publicita que este exista – faz gerar na sociedade um sentimento de alarme, insegurança e medo em relação a todo e qualquer tipo de droga e, da mesma forma, no que concerne aos envolvidos com seu uso e mercancia. Este último sendo de grande importância para a sistematização penal nacional, dado, como já mencionado, a grande valoração negativa que tal prática possui no ordenamento pátrio.

Embora o crime de tráfico de entorpecentes tutele o bem jurídico *saúde pública*, tem, sabidamente, como finalidade principal a obtenção de vantagem econômica por seus praticantes. Isso porque possui natureza de comércio, atividade a qual se refere a maioria dos 18 (dezoito) verbos-núcleo que caracterizam seu tipo. A ilicitude está na mercadoria transacionada.

A título de ilustração da forte repressão que permeia a proscrição da conduta, é válido reestabelecer a comparação com o delito de homicídio, como feito em relação aos crimes patrimoniais. Tem-se que o tráfico de entorpecentes ostenta reprimenda prevista de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, enquanto a do homicídio simples é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Outrossim, por mais reprovável que se possa considerar a conduta de tráfico de drogas em virtude de esta ter como vítima a saúde pública ou a sociedade – não discutiremos tais classificações para os fins deste trabalho –, não se mostra proporcional que ela se avizinhe, em termos de pena, à infração penal de homicídio, que é um crime de vítima certa.

#### **4.3 Seletividade penal quanto à raça**

Como será comprovado pelos gráficos adiante, há uma prevalência, no Brasil, de pessoas negras e pardas no sistema carcerário: juntas, elas representam 63,65% da população presa do país no ano de 2017, ao passo que, em relação à população como um todo, correspondem a 55,4%. Conclui-se, portanto, que o encarceramento de negros e pardos no Brasil é 8,2% superior ao de brancos.

As razões que convergem para esse resultado remontam, no país em especial, ao período escravocrata, que, embora findo há mais de 130 anos, ainda reflete

nas práticas sociais, com destaque para a sua influência na questão penitenciária. Os ideais racistas se transformaram, sendo aplicados de diferentes formas a serviço do encarceramento em massa ao longo da história, adequando-se, sempre, aos interesses da elite dominante a cada tempo.

A teórica Angela Davis, em sua obra *Estarão as prisões obsoletas?*, elucida como, com a proibição do racismo, suas práticas, antes realizadas às claras, foram, em diversos aspectos, transpostas para o sistema carcerário, tanto no que concerne à entrada quanto à permanência nele.

Para Ana Luiza Pinheiro Flauzina, o sistema penal não só age preferencialmente contra a população negra, mas foi construído contra esse público (FLAUZINA, 2006). Tudo isso para fortalecer um viés capitalista, preocupado com seus consumidores em potencial. Nesse sentido, a autora afirma:

Como sistema subsidiário das funções do controle social informal, o aparato criminal tem funcionado como um regulador da mão-de-obra e do consumo, posicionando sob o espectro da criminalização os segmentos que não se adequam à lógica de mercado, servindo, nesse sentido, aos propósitos classistas (FLAUZINA, 2006, p. 125).

Isso se deu porque o reconhecimento de negros e indígenas como sujeitos de direito, à época do expansionismo econômico verificado dentro do período colonial no Brasil, não se mostrava vantajoso ao desenvolvimento das forças produtivas e da acumulação de capital (PIMENTA, 2016, p. 83).

O que se demandava era a manutenção do *status quo*: dos índios como alheios à sociedade urbana e, dos negros como mão de obra gratuita e que produzia tanto quanto possível, com o mínimo de intervalos, como ocorria nas manufaturas açucareiras, na extração de ouro, dentre outros exemplos. Quando isso deixou de ser possível, em razão da abolição da escravatura, a elite econômica buscou formas indiretas de continuar a explorar e se beneficiar da mão de obra negra. Nas palavras de Duarte, a transição abolicionista produziu “uma forma capaz de agregar, a um só tempo, uma divergência quanto a interesses econômicos localizados e uma convergência quanto à reprodução das relações de poder fundamentais” (DUARTE, 2011, p. 171).

Ademais, antes, a punição se efetivava, de maneira privada, no âmbito dos engenhos, por meio de tortura e outras formas de repressão. Desmantelado esse

espaço, procura-se reformular e ampliar a estrutura de punição, dando-lhe, também, uma maior feição de legitimidade, já que exercida pelo Estado. O instrumento utilizado para tanto é o direito penal. Duarte ensina que isso se deu através da criminalização de práticas culturais das populações de descendência africana, como a dança, o batuque e a capoeira. A discriminação racial manifesta, então, é substituída pela tipificação dessas práticas enquanto fundamentos do novo sistema de seletividade racial (DUARTE, 2011, p. 171).

Nesse sentido, transplantando a realidade dos sistemas penal e prisional dos Estados Unidos do século XX ao cenário brasileiro atual, aproveitam-se as palavras de Adam Jay Hirsch, acerca da correlação entre escravidão e cárcere, da seguinte maneira:

É possível identificar na penitenciária muitos reflexos da escravidão como era praticada no Sul. Ambas as instituições subordinam seus sujeitos à vontade de outras pessoas. Como os escravos do Sul, os detentos nas prisões seguiam uma rotina diária especificada por seus superiores. Ambas as instituições reduzem seus sujeitos à dependência de outras pessoas para o fornecimento de serviços humanos básicos como comida e abrigo. Ambas isolavam seus sujeitos da população em geral ao confiná-los em um habitat fixo (HIRSCH, 1992, p. 84 *apud* DAVIS, 2018, p. 29).

Essa é breve explanação acerca das raízes da seletividade penal voltada para os negros e pardos, que explica, também, o etiquetamento social voltado a esses grupos étnicos. Tem-se que, embora as práticas mencionadas datem do século retrasado, seus efeitos são extremamente atuais. Referenciando o abolicionista estadunidense Frederick Douglass, e, em alusão à realidade daquele país, porém, de maneira bastante aplicável ao Brasil, Davis afirma que “a tendência a ‘imputar crime a cor’ [...] não diminuiu conforme o país foi se livrando da escravidão” (2018, p. 32).

De maneira prática, o racismo se verifica na atuação das agências estatais quando, por exemplo, como já mencionado neste trabalho, policiais optam por abordar, injustificadamente, pessoas negras nas ruas e, dessa forma, dão origem a um flagrante, por porte de drogas, que não ocorreria com alguém branco. Ao argumento de que este só se verificou porque o abordado efetivamente trazia consigo entorpecentes, é escorreito que há crime na conduta, independentemente da raça de quem a pratica, mas, em razão da atuação seletiva da polícia, somente o autor negro será preso e processado pela sua. Do mesmo modo, na forma de proceder dos atores estatais que protagonizaram as subseqüentes etapas pré-processuais e processuais.

Salo de Carvalho entende que “o racismo se infiltra como uma espécie de metarregra interpretativa da seletividade, situação que permite afirmar o racismo estrutural, não meramente conjuntural, do sistema punitivo” (CARVALHO, 2015, p. 649).

Para Pimenta e Moura (2016), “tendo fracassado em todos os seus objetivos declarados, a guerra às drogas funciona na verdade como comando de repressão e neutralização dirigido contra jovens negros que habitam e circulam em bairros pobres do país”. Acrescenta-se que, importada como esse mecanismo de exclusão social através do cárcere voltado exclusivamente para os negros, ao adaptar-se à realidade brasileira, a guerra às drogas não deixou de ter essa etnia como seu alvo preferencial, mas adaptou-se de forma a abranger todas as classes sociais baixas, de forma ampla, prendendo também de maneira truculenta os traficantes brancos, contanto que pobres.

#### **4.4 Seletividade penal quanto à classe**

Outro fator de clivagem do qual lança mão o sistema penal brasileiro, em seu contexto atual, é a classe social dos indivíduos que encarcera. Tendo em vista a vastidão de explicações aplicáveis ao contexto penitenciário brasileiro e, a em certo ponto, inconclusão do tema, opta-se, nessa abordagem, por apresentar algumas das premissas a ele cabíveis.

Em primeiro lugar, tem-se o encarceramento como forma de controle social através o medo. Nessa esteira, Dario Melossi, a partir de seus estudos sobre o fenômeno realizados na Europa, entende que:

A instituição carcerária surge como instrumento voltado a constranger e pressionar o proletariado pauperizado, forçando-o a aceitar docilmente péssimas condições de trabalho, sob a ameaça de ser enviado às casas de correção, destinada a criminosos, prostitutas, ‘vagabundos’ – incluído nesse público aqueles que recusassem trabalho, mesmo quando altamente precarizado (MELOSSI, 2010, p. 38).

Ou seja, ao menos em seu surgimento, o encarceramento tem como propósito não só punir os entendidos como delinquentes, mas utilizá-los como exemplo para os demais – função de prevenção geral negativa da pena –, incutindo-lhe o pensamento de que o desemprego leva à criminalidade, e esta, ao cárcere. Assim, as mazelas deste causava-lhes medo, razão pela qual a classe trabalhadora se

conformava às suas relações de trabalho completamente desprotegidas e não se insurgia contra elas ou seus patrões.

No entanto, embora bastante consistente em relação à realidade europeia que buscaram explicar, fundamentos dessa linha de pensamento não se adequam bem à realidade brasileira, já que a Revolução Industrial chegou ao país tardiamente, de forma que não se verifica, de maneira direta e intensa, a relação fábrica/cárcere acima apontada. Tomar-se-á, portanto, como uma espécie de norte, já que, em alguma medida, encaixa-se a certos engodos da realidade pátria.

No Brasil, as justificativas para a caracterização das classes sociais mais baixas como alvo do sistema penal são mais fragmentadas, pragmáticas e recentes.

A começar, ressalta-se da problemática contemporânea tangente à relação entre encarceramento e capital relativa ao trabalho realizado pelos presos. Este é regulamentado pela Lei de Execução Penal, em seu Capítulo III. Por esta razão, esse grupo não goza das profusas proteções trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, que rege as relações de trabalho de todos os demais empregados no país, bem como não lhe são conferidos direitos previdenciários.

Contudo, exemplo latente de desrespeito constitucional no tocante ao tema é o fato de que o piso salarial de presos corresponde a três quartos do salário-mínimo, contrariando o que dispõe o art. 7º, da Constituição da República, em seu inciso IV.

Disso decorre que a mão de obra presidiária se torna infinitamente mais barata que a mão de obra de pessoas livres, gerando uma manifesta exploração daquele tipo. Todavia, os encarcerados contra isso não se insurgem, uma vez que o trabalho enseja a remição de pena, um benefício quiçá mais significativo que a remuneração, considerando-se o contexto em que se encontram esses trabalhadores. Ocorre ainda que, em razão da falta de postos de trabalho, em muitas localidades da federação, os presos trabalham de forma gratuita, visando apenas a remição. Nessa conjuntura, a exploração é ainda mais contundente, e alude ao trabalho compulsório exercido por presos nos Estados Unidos até as décadas iniciais do século XX.

Compulsando os dados fornecidos pelo Infopen de junho de 2017, publicados neste ano de 2019, tem-se que somente 17,54% dos presos exercem atividade laborativa, ou seja, 127.402 pessoas. Dentre elas, 80,5% o fazem no interior da unidade prisional. Quanto à remuneração, tem-se que 46,7% dos custodiados que trabalham não são pagos, seguido de 23,5% recebendo o valor mínimo estipulado pela

legislação, que é de três quartos do salário mínimo e, 11,1% recebendo menos de três quartos do salário mínimo. Somados, o total de pessoas trabalhando e não recebendo remuneração em conformidade com a Lei de Execução Penal representa 57,8%, sendo que nenhum deles chega a receber salário-mínimo.

Tendo em vista que poucos presos trabalham – apenas 17,54% deles –, a maior fonte de lucro derivada do sistema penitenciário é a prestação de serviços básicos aos presídios. Segundo o Infopen de junho de 2014<sup>1</sup>, apesar de 92% das unidades serem geridas por ente público, 58% apresentam algum tipo de serviço terceirizado. Aproximadamente, seis em cada dez unidades do país têm algum tipo de serviço terceirizado.

Além disso, mais recentemente, desde 2013, o Governo Federal vem realizando parcerias público-privadas – “PPPs” –, por meio das quais delega a entidades privadas o gerenciamento das instituições penitenciárias. Considerando seu pequeno volume, em comparação aos presídios administrados pelo Estado, a novidade do tema e o risco de extrapolar o objeto do trabalho, não serão tecidos comentários sobre o impacto das “PPPs” sobre o sistema punitivo do país. Todavia, certamente, estas, sim, constituem fontes diretas e potencialmente intensas de lucro para a iniciativa privada a partir do encarceramento, sendo aquele, evidentemente, tanto maior quanto o for este, já que, a partir delas, pessoas que anteriormente eram não consumidores dos modos de produção capitalistas tornam-se clientes no interior do sistema penitenciário.

Não obstante o não esgotamento das justificativas existentes para uma maior seletividade penal em relação às classes sociais pobres, é fato que elas prevalecem nas cadeias brasileiras. Tal constatação é corroborada pelos gráficos apresentados no Capítulo 7 e parcialmente deslindada pelas premissas que compõem a teoria do etiquetamento social, a seguir aduzidas.

## **5. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL**

---

<sup>1</sup> Nesse ponto, foram utilizados os dados do Infopen relativo a junho de 2014, uma vez que o relatório mais recente, publicado neste ano de 2019 e relativo a junho de 2017, não tratou da referida análise.

Profundamente associada à teoria da seletividade do sistema penal, a teoria do etiquetamento social também é chamada de *labeling approach*, rotulacionismo ou teoria da reação social. Teve como um de seus precursores o sociólogo Alessandro Baratta.

O *labeling approach* cuida do continuado tratamento como criminoso daquele que foi processado – nos sentidos literal e figurativo da palavra – pelo sistema penal. A teoria consiste no estudo da formação da identidade desviante, a partir dos fatores que para ela contribuem, tais como as condições de classe, raça e escolaridade de quem infringe o ordenamento, as quais o fazem, desde logo, visado pelo aparato estatal, de forma a receber tratamento diferenciado por parte das agências de controle. Outrossim, a teoria engloba a reação social em relação a esse desvio e ao processamento criminal dele, e ao indivíduo que o pratica, bem como a influência que ela possui sobre este e sobre a sua probabilidade de reincidência.

Desse modo, tem-se que, na criminologia crítica, a “criminalidade” e o “criminoso” não são pré-constituídos à experiência cognoscitiva e prática em que consiste a definição de uma conduta como típica, o que é realizado no âmbito legislativo.

A ordem é justamente inversa: determinados grupos sociais são responsáveis por qualificar esses termos e, a partir desta definição, uma conduta passa a ser entendida como crime, o que desencadeia uma série de consequências e, culmina no desenrolar de processos criminais possibilitados por essa nova capitulação jurídica. Como alude Baratta aos ensinamentos de Kitsuse e outros: “não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre ‘normal’ e ‘desviante’, mas somente a sua interpretação, a qual torna este comportamento uma ação provida de significado” (KITSUSE *apud* BARATTA, 2011, p. 95). Nesse sentido, dispõe, ainda, Baratta (2011, p. 86):

A distinção entre dois tipos de comportamento depende menos de uma atitude interior intrinsecamente boa ou má, social ou antissocial, valorável positiva ou negativamente pelos indivíduos, do que da definição legal que, em um dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento criminoso do comportamento lícito.

Além do processo de confecção de novas leis, também atuam ativamente os legisladores ao promoverem a manutenção da tipificação de condutas já defesas em

códigos anteriores – isso considerando que diversos delitos do Código Penal de 1940 já se encontravam em seu antecessor, o Código Penal de 1890, por exemplo, ainda que com redações e especificidades diversas. Observa-se que, a cada legislatura, é como se o conteúdo do Código vigente fosse tacitamente ratificado pelo silêncio legislativo.

Por isso, mostra-se inexato o raciocínio do ponto de vista inverso, já que, a partir dela, enxerga-se o delito como inerente à formação social, como natural, quando, na verdade, ele é uma criação social.

O acerto dessa perspectiva inicial é importante para entender o que Baratta (2011) chama de distribuição do poder de definição. É preciso reconhecer que os legisladores são uma minoria e que, embora sua função seja representar os interesses da maioria, essa premissa não pode ser tomada como indubitável. As razões para tanto são diversas e, dentre elas, está a homogeneidade da composição do Congresso Nacional, aliada à prevalência dos interesses pessoais ou de pequenos grupos quando do exercício da atividade, o que lhe confere caráter político.

Trata-se de uma minoria uniforme selecionada de setores sociais específicos, normalmente com base em seu ao menos relativo prestígio social – necessário ao financiamento eleitoral – e, de satisfatório nível acadêmico. São pessoas que compartilham determinados valores e crenças e, justamente por não fazerem parte da “massa” nacional, nem sempre são capazes de corresponder aos interesses desta.

Por outro lado, a maioria da população – que não participa da produção legislativa –, representada pelas classes sociais mais baixas, por sua vez, é normalmente a mais afetada pela legislação penal e, pelo sistema como um todo, conforme exporemos no tópico a seguir. Ponto central, então, é a análise das diferenças de poder e dos contrastes de interesses entre os grupos sociais.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar trecho das disposições de Sutherland sobre o assunto, que exemplifica de maneira cabal as ideias expostas:

Este processo parece que se desenvolve mais ou menos do seguinte modo: um certo grupo de pessoas percebe que um de seus próprios valores – vida, propriedade, beleza da paisagem, doutrina teológica é colocado em perigo pelo comportamento de outros. Se o grupo é politicamente influente, e o valor importante e o perigo sério, os membros do grupo promovem a emanação de uma lei e, desse modo, ganham a cooperação do Estado no esforço de proteger o próprio valor. O direito é o instrumento de uma das partes em causa, em conflito com outra das partes em causa, pelo menos nos tempos modernos.

Aqueles que fazem parte do outro grupo não consideram tão altamente o valor que o direito foi chamado a proteger, e fazem algo que anteriormente não era crime, mas que se torna um crime com a colaboração do Estado. Este é a continuação do conflito que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou maior no sentido de que agora envolve o Estado. A pena é um novo grau no mesmo conflito (SUTHERLAND *apud* BARATTA, 2011, p. 127)

A ideia do poder de definição, também determinante para as premissas da seletividade penal, no rotulacionismo, faz-se imprescindível por caracterizar a primeira etapa da sistemática em que a estigmatização se verifica. Isso porque os membros do Congresso Nacional também são parte da sociedade que etiqueta e trata de maneira diferenciadas aqueles que entende por desviantes. Uma vez que esses membros, em especial, têm o poder de criminalizar condutas, em suas mãos, o etiquetamento deixa de ser apenas um incômodo de sua parte ou discriminação praticada na esfera privada, de maneira individualizada, para se tornar uma política pública de criminalização.

Ou seja, tratam-se de pessoas que pouco compreendem a realidade vivida pelos que cometem crimes patrimoniais e pelos que se envolvem com o comércio de entorpecentes, não sendo capazes de se relacionarem com tais figuras, apenas enxergando-as como “os outros”. Desse modo, valora-se a conduta de forma a realizar juízo de valor sobre seu autor. Vigoram, aqui, os ideais da criminologia liberal, quando se entende que, se o indivíduo foi capaz de praticar tal fato típico, deve ser por isso rigidamente punido, já que poderia “facilmente” ter optado por não o fazer, como escolhem tantos outros na mesma situação de miserabilidade.

Esse tipo de análise é rasa porque considera puramente a conduta, vista como “maléfica”, de maneira a perder de vista todo o contexto social e econômico em que elas e seus atores estão inseridos. Nela, pensa-se a partir da conjuntura social própria dos que legislam, a qual em nada se aproxima da de quem é coagido – no sentido não jurídico do termo – a furtar, roubar e/ou traficar para a garantia de sua subsistência e de sua família.

As mesmas ilações se aplicam aos outros membros da sociedade, que não os que detêm o poder de definição. Isto é, aos demais atores estatais e, conforme trataremos adiante, às comunidades como um todo, cuja reação negativa se dá no âmbito mais amplo do convívio social, no trato do dia-a-dia com as pessoas que já cometeram crimes e com as que a coletividade acredita que possuem tal potencial.

Em se tratando das esferas de controle penal, inicia-se pelas polícias – porta de entrada do sistema. Por muitas vezes, são realizadas operações de rotina em bairros periféricos em razão somente da suspeita de que neles haja um maior índice de criminalidade. Nelas, ocorre de serem impostas a transeuntes revistas pessoais de caráter vexatório, em que é comum que uma ou mais pessoas sejam forçadas a encostarem de costas em uma parede, com suas as mãos levadas à cabeça. Realizadas em público, constroem seus alvos e fazem com que o demais que participam da cena de pronto os enxerguem como criminosos – causando neles a vertente de reação social de que se tratará mais adiante.

Além das operações policiais e de sua atuação como um todo, como são popularmente conhecidas, há as demais fases processuais. Em todas elas, a ação estatal, a exemplo da concessão ou não de liberdade provisória, pedido de condenação ou absolvição, a própria sentença e o veredito de um júri podem se justificar apenas porque um dos atores estatais acreditou possuir um indivíduo “cara de bandido”, por conta de suas vestimentas e linguajar, ou “estar em atitude suspeita” por sua forma de caminhar e se portar, por exemplo. Adiciona-se, ainda, o elemento cor, que é incremento para as duas caracterizações. Em ambas, todas as características utilizadas são típicas de pessoas socioeconomicamente marginalizadas: não se vestem elegantemente por não terem os recursos financeiros para tanto e, não se comunicam com português erudito, pois não foram suficientemente escolarizados para tanto.

No que concerne aos efeitos sociais e psicológicos que se originam de uma condenação criminal, em especial à pena privativa de liberdade e, a primeira, ou seja, do efeito da aplicação da etiqueta de criminoso, entendida por Edwin Lemert e Howard Becker como motor de uma decisiva mudança de identidade social do indivíduo. Baratta reflete desta forma sobre os dizeres de Lemert (1967 *apud* BARATTA, 2011, p. 89):

Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a demonstrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um *commitment to deviance*, gerando, através de uma mudança de identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu.

No âmbito psicológico, ou seja, internamente ao indivíduo, tem-se o conceito de profecia autorrealizável. Segundo este, é como se o condenado passasse a assumir o papel de criminoso. Isso ocorre quando ele se dá conta de que a ocupação pelo

desempenho de atividades criminosas é, de certa maneira, a ascensão máxima que a sociedade dele espera. O indivíduo ora desviante passa, por conseguinte, a pensar de si o mesmo que a coletividade o pensa. Presta-se ao exercício de tal função, já que vê os labores ligados à criminalidade como os únicos que sua escolaridade e condições sociais lhe permitirão exercer. Além disso, naturaliza o cárcere para ele e para seus semelhantes.

A expressão *commitment to deviance*, por sua vez, refere-se justamente a essa assunção do labor criminoso. O indivíduo que ora foi autor de um único ou de alguns delitos passa, então, a ver a criminalidade como uma carreira, efetivamente, com a qual passa a estar comprometido.

Mesmo que, ao tempo do envolvimento com os aparatos policial, judicial e penitenciário, não fosse desviante, depois dele, o indivíduo o passa a ser, ou, se já o era, tem seu envolvimento potencializado. A internalização da ideia de profecia autorrealização e de comprometimento com o desvio fazem referência aos desvios sucessivos à reação social ao primeiro, que, nas palavras de Lemert, significam “um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio”.

As razões que a fundamentam são inúmeras. Parte-se do fato de a passagem pelo sistema penitenciário, por si só – tratando de pessoas submetidas, definitivamente ou cautelarmente, à pena privativa de liberdade –, diminuir significativamente a chance de reinserção do preso no mercado de trabalho. Não é como se se anulassem as possibilidades, mas se tornará mais difícil para ele ser contratado, enquanto, dentre as perspectivas de contratação subsistentes, verificar-se-ão, cada vez mais, cargos socialmente desprestigiados e, por essa razão, de baixa remuneração.

Isso considerando que, em primeiro lugar, a baixa condição social do indivíduo lhe ocasionou um baixo nível de escolaridade, o que, por si só, já diminui suas chances de êxito no mercado de trabalho, e pode configurar-se como um estímulo a buscar no cometimento de crimes patrimoniais e tráfico de drogas uma resposta ao desemprego.

Ademais, durante o tempo em que passou encarcerado, esse indivíduo não estava laborando, ou seja, exercendo trabalho produtivo, ou estudando. Logo, ao ser liberado do cárcere, o indivíduo se encontrará nas mesmas ou em condições ainda

piores do que quando o adentrou, em termos de trabalho e estudo, importantes ferramentas de ressocialização e ascensão social.

Como consequência, o indivíduo se vê, por conta da rentabilidade, verdadeiramente estimulado a voltar a delinquir. Em suma, conforme as expressões utilizadas por Pimenta, “o sistema penal retroalimenta os processos de encarceramento, exercendo uma força centrípeta perante indivíduos estigmatizados” (2016, p. 134).

Isso significa que, se, de acordo com Merton, as chamadas chances sociais de acesso aos canais legítimos para enriquecer – ou, até mesmo, manter um certo padrão de vida ofertado ao indivíduo por seus genitores, quando sob sua responsabilidade – é estreito por uma estrutura estratificada que não é inteiramente aberta a todos os indivíduos capazes, antes mesmo de haver a criminalização primária e secundária do indivíduo – e, até mesmo por essa razão, ela acontece –, após esse fenômeno, essas chances tornam-se ainda mais diminutas.

Verifica-se uma contradição na medida em que o estigma que atrapalha o indivíduo a ser contratado para o exercício de atividades laborais lícitas foi-lhe dado pelo Estado. Este, posteriormente, exige dele tal ocupação, quando o encarcera novamente por não o fazer. Nesse ponto, observam-se novas exigências inconciliáveis entre si, que são a forma como Merton define as imposições da cultura aos membros dos estratos sociais inferiores. A criminalidade então, seria uma reação “normal” a este cenário (MERTON, 1970, p. 218).

Vera Malaguti Batista (2012, p. 66) caracteriza o desvio como relacionado a uma não aceitação, pelo indivíduo que o pratica, do papel social que lhe é atribuído pela divisão do trabalho. Ou seja, o indivíduo não se contenta com as formas de emprego que a ele restam, dentro da lógica capitalista de produção, e procura uma forma inovadora de tornar-se produtivo.

Ou seja, a repressão penal não é apenas incapaz de dissuadir ou conter a criminalidade, mas também a cria e reproduz, o que, paradoxalmente, amplia a demanda social por mais prisão, mais sistema penal e mais política, conforme alude Pimenta às ideias de Vera Regina Pereira de Andrade (2012).

Já analisado o etiquetamento a partir da perspectiva das agências de controle estatal e da perspectiva interna do etiquetado, passemos a observá-lo a partir da ótica da reação social. Para além da própria internalização por parte de quem

comete um crimes de que aquela realidade é natural para ele e para sua classe, assim como o é o seu aprisionamento, quando ele ocorre. Há de se considerar, também, o tratamento que lhe é oferecido pela sociedade em razão da existência desse delito e desse encarceramento.

Pondera-se, igualmente, que a estigmatização social, não só dos que já infringiram o ordenamento, ou seja, de fato não fazem jus à presunção de inocência em relação àquele fato, mas, também, das pessoas que o agrupamento social considera de potencial criminoso em razão das mesmas características: cor da pele, vestuário, maneira de caminhar, portar-se e se comunicar.

Algumas das consequências práticas do etiquetamento social para além do sistema penal são o tratamento diferenciado que os etiquetados recebem em seu dia-a-dia. É comum que pessoas atravessem a rua, acelerem o passo, sentem-se afastadas em locais públicos e, ainda mais gravemente, acionem a força policial por pura desconfiança de que aquela pessoa poderia, de alguma maneira, tornar-lhe vítima de um crime.

A fim de conciliar as teorias explanadas com a realidade carcerária brasileira, de forma a verificá-las, apresentaremos os dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre o sistema penitenciário nacional nos dias de hoje.

## **6. A VERIFICAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL E DO ETIQUETAMENTO SOCIAL A PARTIR DOS DADOS OFICIAIS ACERCA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Por todo o exposto acerca das teorias do etiquetamento social e da seletividade do sistema penal, nota-se a íntima relação entre elas e os delitos que estão intrinsecamente ligados, na absoluta maioria das vezes, às condições sociais, econômicas e educacionais de seus praticantes. Tratam-se dos crimes que têm cunho lucrativo, usados, por consequência, para a obtenção de renda.

Para aproximar as teorias à realidade nacional, elas serão comparadas aos dados penitenciários oficiais do Brasil. No país, o Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, efetua a compilação de dados sobre a população carcerária pátria, os quais são apresentados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen.

O relatório mais recente é a relativo ao primeiro semestre de 2017, que lança mão de dados compilados até o mês de junho daquele ano e, foi publicado neste ano de 2019. Dispõe ele sobre os dados utilizados em sua composição:

Os dados utilizados para o seguinte estudo são oriundos do INFOPEN, um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública criado em 2004 que fornece dados/estatísticas do sistema prisional brasileiro. Dessa forma é possível manter atualizadas as informações estatísticas da população carcerária. Os dados são coletados por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Desde sua implantação, o processo de coleta e análise dos dados do INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018). Como já destacado nos relatórios dos anos anteriores, o instrumento de coleta foi totalmente reformulado em 2014 e passou a incluir questões relacionadas ao fluxo de entrada e saída no sistema prisional, além de trazer mais informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, pautadas na Lei de Execução Penal. Junto ao novo formato de coleta de dados, aliam-se ao banco de dados variáveis qualitativas que possibilitam avaliar a qualidade dos dados produzidos pelos gestores das unidades prisionais (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018 *apud* BRASIL, 2019)

Os relatórios oficiais, bastante completos, são semestralmente e, por vezes, anualmente atualizados. Contêm informações sobre a taxa de aprisionamento no país, os estabelecimentos prisionais – sobre quantidades e condições –, as vagas – disponíveis e deficitárias –, os profissionais empregados no sistema penal – de diversas áreas de atuação –, o direito à educação e ao trabalho dos internos e, ainda, sobre o perfil da população prisional, dentre outras informações relevantes.

Em consonância com os dados do Infopen, em dezembro de 2016<sup>2</sup>, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil, dentre presos provisórios e definitivos, era de 726.354. Para esse cálculo, foram desconsideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar, uma vez que não se encontram em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo, bem como as pessoas monitoradas exclusivamente pelo Poder Judiciário, a exemplo da população privada de liberdade em regime aberto que tem vínculo direto com as Varas de Execução Penal (BRASIL, 2019).

---

<sup>2</sup> É importante destacar que, até a data de fechamento do relatório referente a junho de 2017, não foram validados os dados relativos a junho de 2017 para as pessoas custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais. Assim, por questão metodológica, optou-se por considerar os dados validados em dezembro de 2016. (BRASIL, 2019)

O dado engloba pessoas presas no sistema prisional estadual, nas carceragens das delegacias, além daquelas custodiadas no Sistema Penitenciário Federal.

A taxa de aprisionamento brasileira é de 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Esse cálculo é feito pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade populacional do país e, a razão obtida é multiplicada por 100 mil (BRASIL, 2019). Logo, de 207.660.244<sup>3</sup> pessoas no Brasil, 726.354 estão presas.

Os dados apresentados a seguir são nítidos em comprovar o direcionamento da punição brasileira a grupos específicos, determinados por sua classe e cor. Os tipos de delito que mais intensamente prendem no país são uma representação mais generalizada de seletividade e etiquetamento, já que estão ligados, principalmente, à classe social de seus praticantes – tradicionalmente baixa. Há a mesma relação com a escolaridade: ela é mais um demonstrativo de pobreza. Num recorte mais estreito, tem-se o encarceramento em termos de raça, que inexoravelmente remete ao período escravocrata e ao racismo.

### **6.1 Quanto aos delitos que mais encarceram no Brasil**

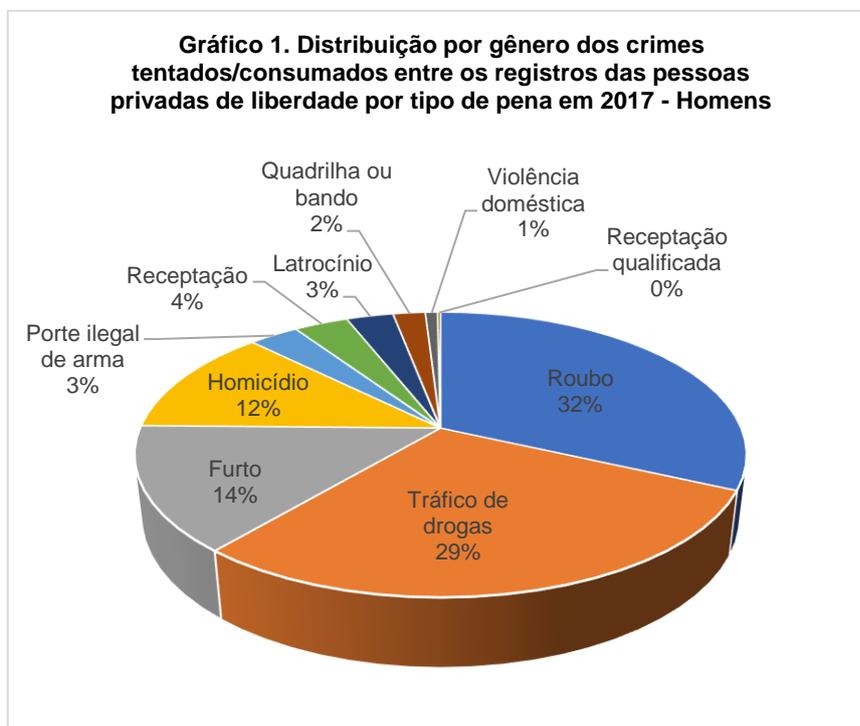
Compulsando os dados do Infopen, verifica-se que os cinco delitos responsáveis pelo maior número de encarceramentos no país, com valores absolutos bastante superiores aos demais, são, nesta ordem, segundo o último levantamento, roubo, seguido de perto pelo tráfico de drogas, furto, homicídio e porte de arma de fogo de uso permitido.

Embora as ordens variem, nos últimos cinco anos, desde que o relatório começou a ser produzido no formato atual, aproveitando-se da maior informatização dos dados, esses cinco crimes figuram entre os quais a prática leva a um maior número de encarceramento no país, distanciando-se por muito das porcentagens dos demais.

---

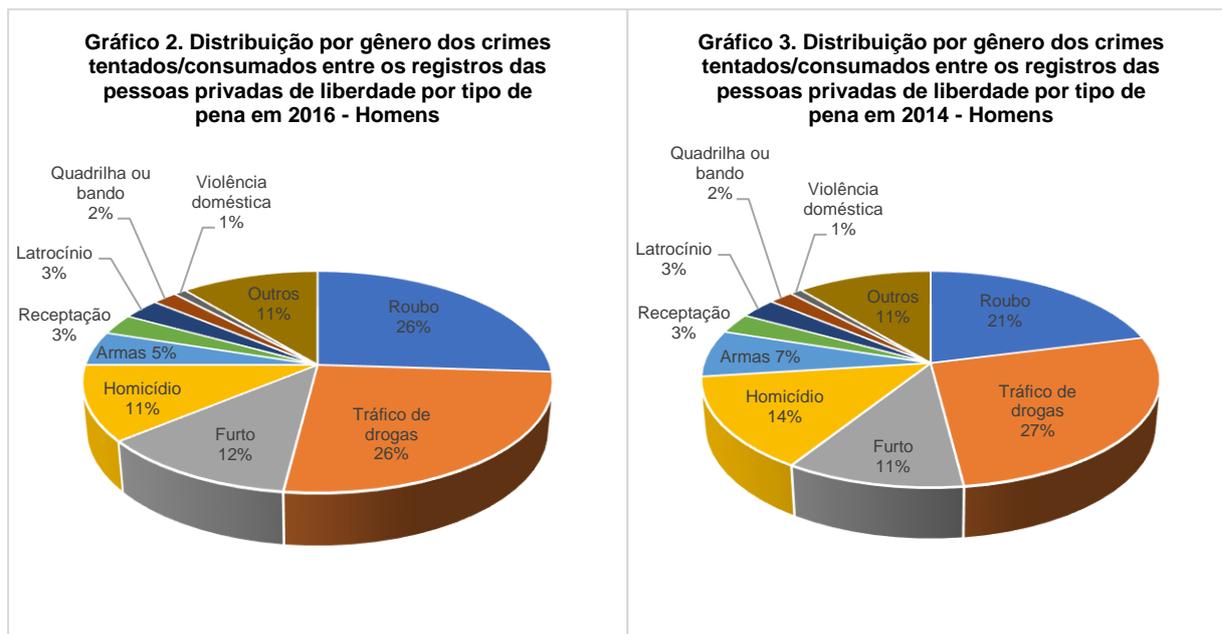
<sup>3</sup> Dado obtido pelo produto do número de pessoas presas e da taxa de aprisionamento apresentados pelo Infopen de junho de 2017, multiplicando-se tal valor por 100.000 habitantes, de forma a adequar o cálculo à metodologia de obtenção da taxa.

Os gráficos<sup>4</sup> a seguir apresentam os dados constantes nos três últimos relatórios do Infopen, relativos aos anos de 2017, 2016 e 2014, respectivamente.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017.

<sup>4</sup> Os números são referentes à porcentagem de ocorrência desses crimes dentre todos os considerados na pesquisa. O gráfico concentra informações apenas da população masculina integrante do sistema prisional. No entanto, tendo em vista que, dos 726.712 presos no Brasil em 2016, 42.355 são mulheres, um total de 5,83%, para fins deste trabalho, sempre que houver, nos relatórios, separação de dados por gênero, opta-se pelos relativos aos homens, por corresponderem eles a 94,17% da população carcerária nacional.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2016; Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2014.

Conforme consta no Gráfico 3, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2014, dentre todos os crimes registrados, consumados ou tentados, 27% eram de tráfico de drogas, 21% eram de roubo, 14% de homicídio, 11% de furto e, 7% eram de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Juntos, roubo, tráfico de drogas e furto somam 59% dos crimes que mais encarceraram no país.

No Gráfico 2, percebe-se que, já no Infopen relativo a junho de 2016, o roubo e o tráfico de drogas representavam, cada um deles, 26% dos delitos que culminaram em encarceramento, enquanto o furto representava 12%, enquanto o homicídio representava 11% e as condutas proscritas no Estatuto do Desarmamento, 5%. Naquele ano, roubo, tráfico de drogas e furto somaram 64% dos crimes que mais prenderam no país.

Por fim, no relatório mais recente, pertinente a junho de 2017, evidenciado pelo Gráfico 1, nota-se que a incursão na conduta tipificada como roubo foi responsável por 32% das prisões, enquanto o tráfico de entorpecentes foi responsável por 29%, o furto por 14%, o homicídio por 12% e, o porte ilegal de arma de fogo por 3%. Conglobados, os crimes contra o patrimônio roubo e furto e o tráfico de drogas foram responsáveis por 75% das segregações ocorridas em 2017.

Isto posto, constata-se que variam as porcentagens e a ordem entre eles, mas, nos últimos cinco anos, ao menos, o tráfico de drogas, o roubo e o furto lideram o rol das infrações que mais ensejam prisões no país. Sua permanência no topo não é só constante como também crescente.

Conforme aduzido no Tópico 5, o tráfico de drogas, embora tutele o bem jurídico *saúde pública*, tem, sabidamente, como finalidade principal o aferimento de lucro por seus praticantes. Isso porque possui natureza de comércio, atividade a qual se refere a maioria dos 18 verbos-núcleo que caracterizam seu tipo, situando-se a ilicitude na mercadoria transacionada.

O porte ilegal de armas possui estrita ligação com os crimes já mencionados. O armamento é comumente utilizado como instrumento para assegurar a prática de outros crimes e, tendo em vista que o roubo e o tráfico são os líderes de aprisionamento no país, é possível inferir que os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento com eles se relacionem. Ademais, é corriqueiro que condenações por condutas proscritas neste dispositivo se apresentam cumuladas com outras relativas aos demais tipos tratados neste tópico.

O homicídio, por sua vez, no contexto em análise, pode se apresentar como consequência ou meio necessário quando da execução dos crimes de finalidade financeira. Além de também ser, por vezes, fruto do que popularmente se chamam de “disputas do tráfico”, ou seja, conflitos em razão da concorrência por locais de comércio de entorpecentes, formas de cobrança, dentre outros.

Acima explanou-se sobre as discrepâncias entre as penas cominadas aos crimes patrimoniais no Código Penal brasileiro, em especial se comparados a crimes contra a integridade física e contra a vida, entendidos como bens jurídicos sublimes no ordenamento. Analisou-se, ainda, que tais valorações têm como finalidade promover a segregação social de grupos sociais específicos e indesejáveis e, que o direito penal é a ferramenta utilizada para tanto.

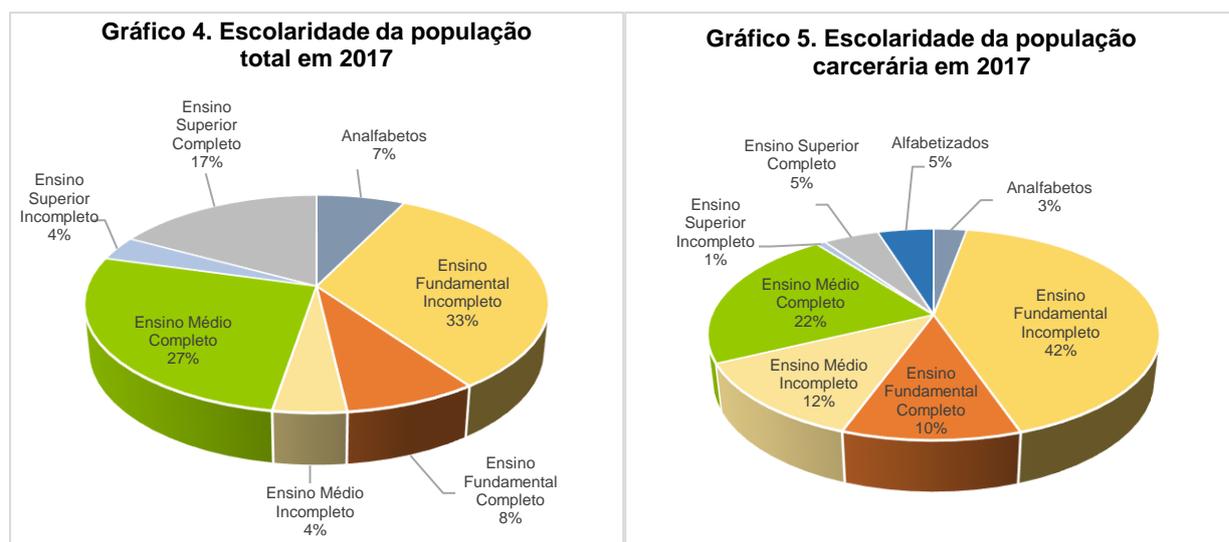
Examinando os dados fornecidos pelo Infopen, constata-se que as teorias criminológicas críticas e, mais especificamente, as ideologias de seletividade penal e do etiquetamento social, originadas na Europa, transplantadas para a América Latina e adaptadas ao Brasil, encaixam-se plenamente à realidade local. Os crimes que mais denotam seletividade e mais ocasionam o etiquetamento são os que mais prendem.

Disso se depreende que não são, a título de ilustração, estupros ou homicídios, infrações concebidas como de tamanha gravidade pelo senso comum, em razão dos bens jurídicos tutelados, os que mais acautelam. Não se tratam de tipos que tutelam bens jurídicos significativos como a dignidade sexual ou a vida, mas o patrimônio e a saúde pública, sendo este último de elevada abstração.

Conclui-se, assim, pela desnecessidade de uma repressão penal da forma como esta opera no Brasil. Tudo isso leva a crer que, se ela existe, não é para a proteção da sociedade enquanto entidade ou de bens jurídicos individuais, mas, de fato, para segregar classes específicas de pessoas, provando que o delito não é natural, mas social, política e juridicamente construído por aqueles que detêm o poder de definição: a classe economicamente dominante, que, não necessariamente é a classe intelectualmente dominante em uma determinada circunscrição social.

## 6.2 Quanto à escolaridade dos brasileiros encarcerados

Os gráficos a seguir apresentam os níveis de escolaridade da sociedade brasileira como um todo e das pessoas privadas de liberdade no país, respectivamente:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017.

Comparando as informações relativas a 2017 prestadas pelo Infopen, verifica-se que 33% da população brasileira como um todo não chegou a completar o ensino fundamental, ao passo que, dentre a população carcerária, a taxa é de 51,35%. Quanto ao ensino médio completo, dentre todos os brasileiros, 26,8% o tem, enquanto, dentre os presos, a média é de 9,65%. Em relação ao ensino superior, a média nacional de pessoas com a graduação completa é de 17%, enquanto dentre os presidiários, é de 0,56%.

Observa-se, assim, em relação à base educacional, que, da população brasileira como um todo, 48,2% estudou somente até completar o ensino fundamental – uma taxa já bastante alta. Dentre os presos, porém, essa taxa é consideravelmente maior, representando 67,9% deles. Quanto ao topo da escolaridade, é ínfimo o número de pessoas com o ensino superior completo que estão no sistema prisional.

É evidente a prevalência de pessoas com baixa escolaridade dentro do sistema penitenciário, percebendo-se que não só as pessoas negras compõem o público sobre o qual o sistema penal se volta nos processos de criminalização, mas também aquelas de baixa escolaridade.

É amplo o conhecimento, em estudos sobre educação e desigualdade no país, das relações entre classe social e oportunidades educacionais, indicando que a origem social dos indivíduos está intimamente ligada com suas trajetórias educacionais (RIBEIRO; CENEVIVA; BRITO, 2015 *apud* PIMENTA, 2016). A escolaridade tem na classe social fator determinante para a definição de seu grau e da qualidade. Ao mesmo tempo, está diretamente relacionada à aquisição de renda por meio de sucesso profissional.

Nesse ponto, traz-se novamente à baila os ensinamentos de Robert Merton, através da teoria funcional da anomia, que trata sobre a escassez dos canais disponíveis de ascensão social de acordo com os fins culturalmente impostos. A este respeito, ela seria intermediada pelo estudo, uma forma institucionalmente reconhecida de se tornar a chamada mão de obra qualificada, ou seja, de se conseguir empregos, públicos e privados, de maior prestígio social, hierarquicamente mais elevados dentro do local de trabalho e, conseqüentemente, mais bem remunerados.

Para mais, ainda quando considerados brancos e negros com acesso equânime ao ensino superior, “há diferenças na inserção nos estratos ocupacionais, e mesmo entre aqueles que têm qualificações inserções semelhantes, as distorções

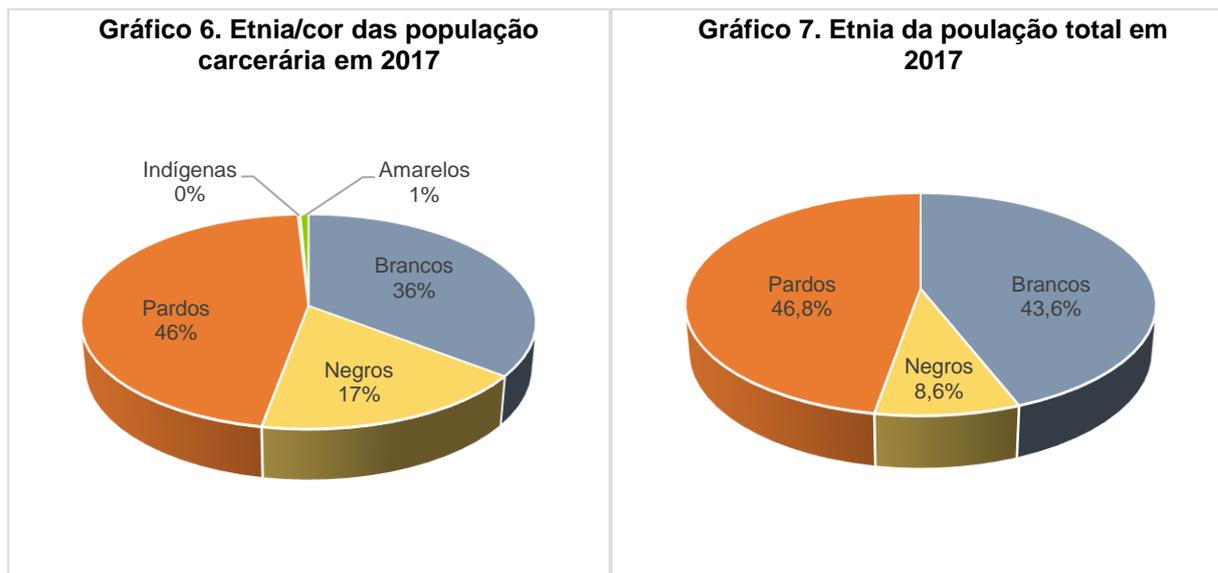
salariais persistem”, atuado em desabono de negros e regras (LIMA; PRATES, 2015, p. 188 *apud* PIMENTA, 2016).

Além disso, no tocante à concretização do direito ao estudo durante o período de privação de liberdade, previsto na Lei de Execução Penal, nota-se que apenas 10,58% das pessoas presas estão envolvidas em atividades educacionais (Infopen – jun/2017). Isso significa um evidente descrédito à função de ressocialização do cárcere através do aprendizado.

Ante o exposto, nota-se uma correlação entre a pobreza e o nível de escolaridade e, entre este e as possibilidades de se ascender dos estratos sociais menos favorecidos. Não obstante seja o estudo direito do preso, as ofertas para tanto são baixíssimas. Logo, identifica-se uma espécie de ciclo, em que, se a falta de escolaridade contribuiu para o aprisionamento do indivíduo, do mesmo modo, no interior da instituição penitenciária, são poucas as possibilidades de alteração de tal condição pela educação, o que concorre para a baixa empregabilidade dos egressos e, favorece, assim, a ocorrência de reincidência.

### **6.3 Quanto à etnia dos brasileiros encarcerados**

Nos gráficos abaixo, tem-se a etnia dos encarcerados brasileiros e a etnia da população nacional como um todo, para fins de comparação.



<sup>5</sup>Fontes: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017 e PNAD Contínua 2017

Confrontando os dados<sup>6</sup> apresentados pelos dois gráficos acima, tem-se, no Gráfico 4, que a cor/etnia preta representa um total de 46,8% e, a parda, 8,6%. Juntas, representam um total de 55,4% da população brasileira como um todo. Já dentro do sistema penitenciário, conforme se verifica no Gráfico 5, o somatório dessas cores/etnias – 17,3% e 46,27%, respectivamente – representa 63,6% do total.

Enquanto a quantidade de pessoas pardas no interior do sistema carcerário permanece quase que inalterada e relação à de pessoas que estão fora dele, no que tange aos negros, a porcentagem dobra. Da população brasileira como um todo, 8,2% são negros, ao passo que, vivendo no sistema carcerário, essa porcentagem é de 17,3% dos que lá estão.

Para calcular a taxa de aprisionamento das pessoas negras, é necessário projetar o número delas dentre as 726.354 pessoas presas em 2017, obtendo-se um total de 125.659 negros. Assim, é possível estimar que há 703 pessoas negras presas para cada 100.000 pessoas negras com 18 anos ou mais. Ao mesmo

<sup>5</sup> O gráfico compila dados relativos a pessoas com 18 anos ou mais, sendo que, dessa forma, coincide com a maioridade penal. Ou seja, considerando que todos os presidiários são maiores de 18 anos, a comparação é feita dentro deste contingente populacional: o de adultos.

<sup>6</sup> [...] quanto à metodologia de coleta e consolidação dos dados relativos à raça/cor da população prisional. No formulário destinado ao preenchimento por diretores dos estabelecimentos prisionais, que consolidados compõe a base de dados denominada Infopen que utilizados nessa pesquisa, os campos de coleta sobre cor apresentam como opção “branca”, “negra”, “parda”, “amarela”, “indígena”, “outras” e “não informado”. Para a comparação com a população em geral, é importante ter em conta a diferença frente à classificação adotada pelo IBGE, que classifica raça/cor pelas categorias “preta” e “parda”. Somadas, essas categorias compõe o gênero “negra”. (PIMENTA, 2016)

tempo, 284 pessoas brancas presas para cada 100.000 pessoas brancas com 18 anos ou mais. A chance de uma pessoa negra estar presa é 2,47 vezes maior do que uma pessoa branca.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em se tratando de pensamentos socialmente difundidos e bastante presentes no senso comum, segregação de alguém que é tido pela maioria como prejudicial ao convívio em comunidade ao cárcere parece ser motivo de satisfação para muitos. Por de trás desse aparente sucesso do Estado no combate à criminalidade – sempre publicitada como crescente –, escondem-se duas problemáticas: os fatores socioeconômicos que contribuíram para que um indivíduo praticasse uma infração penal, e as mazelas das prisões nacionais, que, além dos efeitos psicológicos incutidos nos presidiários em razão da experiência dessa condição, culminam, na grande maioria das vezes, na potencialização da reincidência delituosa.

Deste segundo depreende-se a impraticabilidade das funções de ressocialização do preso ou de prevenção negativa geral e especial, as quais remetem à redução das taxas de criminalidade.

No que tange aos fatores socioeconômicos concorrentes para a ocorrência de crimes, estes se destringem na classe social à qual o indivíduo infrator é pertencente e na sua raça.

A classe social é influente por dois vieses: a falta de oportunidades como um catalisador de crimes que visam à aferição de lucro, assim como a seletividade penal e o etiquetamento social a ela voltados. Aquela refere-se às metas culturais incutidas na sociedade de forma generalizada, em contraposição à escassez dos meios institucionalmente legítimos para o seu alcance. Como reação à essa sistemática perversa, indivíduos renunciados às margens capitalistas têm como alternativa a sua inserção a partir de meios ilegítimos de conquista de tais metas, os quais, no âmbito do capital, traduzem-se na sua obtenção através da prática de furtos, roubos e do tráfico de drogas.

Embora a relação entre o cometimento de crimes, o modelo de produção capitalista e, por conseguinte, a obtenção de lucro, não seja eficaz em interpretar todo e qualquer tipo de criminalidade, esta se mostra abrangente na medida em que os

delitos supracitados foram responsáveis por 75,29% das prisões realizadas no ano de 2017, 64%, em 2016 e, 59%, em 2014.

Ao passo que o pertencimento a uma classe social desfavorecida pode justificar o cometimento de crimes que visam a obtenção de patrimônio, de maneira alguma isso constitui indicativo de que pessoas pobres possuam qualquer tipo de inclinação a tanto, em uma lógica etiológica. Tal premissa, no entanto, não é observada quando ações do aparato penal se voltam seletivamente a tais grupos, bem como quando indivíduos a eles pertencentes são injustificadamente estigmatizados como um potencial infrator penal.

O sistema penal brasileiro é seletivo de forma interseccional, conjugando, como seus alvos majoritários, pessoas pobres e negras. A persecução penal – a qual integram, concomitantemente, a seletividade do sistema e o etiquetamento promovido pela sociedade em geral – voltadas para pessoas de cor negra possui fundamentos indubitavelmente ligados ao período escravocrata pátrio. Neste trabalho, apresentou-se como, com o advento da abolição, as práticas da época foram travestidas de legalidade, de forma a legitimar a atuação, dessa vez, não do feitor ou senhor de engenho, mas, do próprio Estado, contra pessoas que seguiram sendo indesejadas.

Por todo o exposto, é possível perceber como o cometimento de delitos está, se não condicionado, visceralmente influenciado pelo contexto socioeconômico em que se insere o seu ator. Além do mais, a discrepância entre criminalidade latente e criminalidade combatida reside justamente da ação seletiva do aparato policial, processual penal e penitenciário do país. Ressalta-se, ainda, a mudança de status que se sucede quando alguém adquire o rótulo de criminoso, a qual permeia os dois fatores anteriormente aduzidos.

Os ensinamentos de Davis clarificam o que se buscou demonstrar com o presente trabalho:

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos e números tão desproporcionais (DAVIS, 2018, p. 16-7).

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Clara Nogueira de. *Desemprego estrutural e mão de obra presidiária uma análise da formação das classes precarizadas e criminalizadas*. Trabalho de Conclusão de Curso — Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal - Introdução à sociologia do direito penal*. 6ª ed., 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12ª edição. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf)>. Acesso em: 14 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen - Jun/2014)*. Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 de set. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen - Jun/2016)*. Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 14 de set. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Jun/2017)*. Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 14 de set. de 2019.

\_\_\_\_\_. *Levantamento nacional de informações penitenciárias — Infopen Mulheres*. 2ª edição. Brasília, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 14 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. *CPI — Sistema Carcerário Brasileiro: Relatório Final*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/31899/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/31899/cpi_sistema_carcerario.pdf)>. Acesso em: 14 de set. de 2019.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018

DIETER, Maurício Stegemann. *O Direito Penal do Inimigo e A Controvérsia*. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, v.9, p. 135-150, 2009.

\_\_\_\_\_. *O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais contribuições de Claus Offe para fundamentação crítica criminológica à teoria jurídica das penas*. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, p. 21-47, 2007.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & Racismo*. 1ª ed., 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, v. 80, 2007.

KHALED JR, Salah H. *Resistência e subversão: crime, cultura e a questão do significado*. In: ROCHA, Alvaro Filipe Oxley da; FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; - KHALED JR, Salah H. Explorando a criminologia cultural. Casa do Direito, p. 117-140, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. *De Crimes, Penas e Fantasias*. Niterói: Luam Editora, 1991.

MELOSSI, Dario. *A gênese da instituição carcerária moderna na Europa*. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renan, 2010

MERTON, Robert King. *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970.

PIMENTA, Victor Martins. *Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016\\_VictorMartinsPimenta.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf). Acesso em: 14 de set. de 2019.

PIMENTA, Victor Martins. MOURA, Tatiana Whately de. *Sem informação não se faz política penal*. In: Informativo Rede Justiça Criminal – Os números da justiça criminal no Brasil, nº 8, jan. 2016a.

\_\_\_\_\_. *Guerra às drogas e encarceramento em massa no Brasil*. In: KHALED JR., Salah H.; MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan Miguel (Orgs.). *Direitos Fundamentais na Era dos Extremos: a exceção como regra*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016b.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.